

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE



RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL,

Rua da Guarda Velha.

1864.

100 T1

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

ÍNDICE

DA

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE



Pags:

N. 1.—Decreto de 26 de Maio de 1835.— Marca as penas que devem ser im- postas aos Officiaes dô Exercito e Ar- mada que commetterem deserção...	24
N. 2.—Decreto de 4 de Junho de 1835.— Declara cidadão Brasileiro naturali- lizado a Antonio José de Andrade Pinto.....	3
N. 3.—Decreto de 6 de Junho de 1835.— Isentando os gados importados na Província de S. Pedro do Sul de direitos de importação.....	4
N. 4.—Lei de 10 de Junho de 1835.—De- termina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou commetterem outra qual- quer offensa physica contra seus se- nhores, etc.; e estabelece regras para o processo	5

	Pags.
N. 5.— Decreto de 16 de Junho de 1835.—Concede á Camara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, para o estabelecimento de mercados, praças e logradouros publicos, os terrenos de marinha que ella tem reclamado; e autorisa á mesma Camara para mandar demarcar no mangue da cidade nova o local para um canal, e as ruas que forem precisas, podendo aforar o restante do terreno para edificações.	7
N. 6.— Decreto de 19 de Junho de 1835.—Concede amnistia aos envolvidos em crimes politicos até o fim do anno passado nas Províncias de Minas Geraes e Rio de Janeiro	8
N. 7.— Decreto de 22 de Junho de 1835.—Approva o Tratado celebrado entre o Brasil e a Belgica em 22 de Setembro de 1834.....	9
N. 8.— Decreto de 22 de Junho de 1835.—Approva o Tratado celebrado em 22 de Setembro de 1834 entre o Brasil e a Belgica.....	14
N. 9.— Decreto de 30 de Junho de 1835.—Autorisa o Director da Escola de Medicina da Bahia para admittir a exame das materias do 1. ^o anno, e á matricula do 2. ^o a Miguel Ferreira Tavares, e a José da Gama Malcher.	15
N. 10.— Decreto de 29 de Julho de 1835.—Autorisa o Governo a prestar socorros pecuniarios a douis pensionistas do Estado na Europa.....	16
N. 11.— Decreto de 29 de Julho de 1835.—Autorisa ás Escolas de Medicina do Imperio a conceder o titulo de pharmaceutico ás pessoas que estavão habilitadas a fazer exame de pharmacia antes da promulgação da Lei de 3 de Outubro de 1832.....	17
N. 12.— Decreto do 1. ^o de Agosto de 1835.—Autorisando o Governo a mandar pagar ao Coronel Antonio José Victoriano Borges da Fonseca o soldo da tabella de 28 de Março de 1825.	18

N.	Decreto de	de	— Pags.
13.	6 de Agosto de 1835.—	Autorisa o Director do Curso Juridico de S. Paulo a admitir a José de Siqueira Queiroz á matricula e exame do 4. ^o anno	18
14.	24 de Agosto de 1835.—	Altera os estatutos dos Cursos Juridicos na parte relativa ao exame em concurso ás cadeiras dos mesmos cursos, quando se der a hypothese de haver um só oppositor.	19
15.	26 de Agosto de 1835.	— Fixando as forças de terra ordinarias para o anno financeiro de 1836 a 1837.....	20
16.	27 de Agosto de 1835.—	Marca as forças navaes activas ordinarias do Imperio para o servico do anno que ha de correr do 1. ^o de Julho de 1836 a 30 de Junho de 1837.....	23
17.	15 de Setembro de 1835.	— Concedendo uma gratificação mensal aos Officiaes e Porteiros do Conselho Supremo Militar	25
18.	17 de Setembro de 1835.	— Autorisando o Governo para exonerar do pagamento de quaesquer obrigações provenientes dos donativos feitos na Provincia de S. Pedro, para as despezas da ultima guerra, os individuos, cujas propriedades hajão sido damnificadas.....	26
19.	17 de Setembro de 1835.	— Approva a Tença de 300\$000 concedida ao Marechal do Exercito João de Deus Mena Barreto	27
20.	17 de Setembro de 1835.	— Approva a Tença de 80\$000 concedida ao Sargento-mór do Corpo de Eugenheiros José Victorino dos Santos e Souza, para verificar-se em sua filha D. Anna Victorina dos Santos e Souza.....	28
21.	17 de Setembro de 1835.—	Approva a Tença de 300\$000 concedida a D. Mauricia Eliza de Mello e Alvim.	28

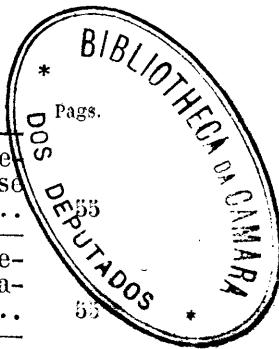
	Pág.
N. 22. — Decreto de 17 de Setembro de 1835.— Approva a Tença de 200\$000 concedida ao Chefe de Divisão Desiderio Manoel da Costa	29
N. 23. — Decreto de 17 de Setembro de 1833.— Approva a Tença de 300\$000 concedida ao Marechal de Campo José Manoel de Almeida.....	30
F. 24. — Decreto de 17 de Setembro de 1835.— Autorisa ao Governo a conceder privilegio exclusivo por tempo de 40 annos á companhia denominada do Rio Doce—, ou a outra companhia na falta desta, para navegar por meio de barcos de vapor, ou outros superiores, não só aquelle rio e seus confluentes, como tambem directamente entre o mesmo rio e as Capitaes do Imperio e da Bahia, mediante condições	31
N. 25. — Decreto de 18 de Setembro de 1835.— Marca a gratificação addicional que mensalmente perceberão os Cirurgiões da Armada, além dos vencimentos que por lei lhes competirem.	34
N. 26. — Lei de 22 de Setembro de 1835. — Suspende alguma das garantias do art. 179 da Constituição na Província do Pará, e autorisa ao Governo a tomar diversas providencias relativas á dita Província	35
N. 27. — Decreto de 23 de Setembro de 1833.— Approva a pensão de 300\$000 concedida pelo Governo ao Escrivão do numero Frederico Augusto Guilherme Cordovil.....	37
N. 28. — Decreto de 23 de Setembro de 1833.— Approva a aposentadoria concedida ao Ministro do Supremo Tribunal de Justiça Antonio José de Miranda...	38
N. 29. — Decreto de 25 de Setembro de 1835.— Autorisa o Director do Curso Jurídico de S. Paulo a admittir á matricula do 4. ^º anno a Affonso de Almeida e Albuquerque, depois de approvado nos preparatórios.....	39



- N. 36. — Decreto de 23 de Setembro de 1835.— Autorisa os Directores dos Cursos Jurídicos a admittirem a José Francisco Belens de Lima, Bacharel em Canones pela Universidade de Coimbra, a fazer acto das materias do 5.^o anno, e a passarem-lhe carta de Bacharel formado..... 40
- N. 37. — Decreto de 25 de Setembro de 1835.— Autorisa os Directores dos Cursos Jurídicos a admittirem a Manoel Pinto de Miranda a fazer exame de Geometria, e acto das materias do 5.^o anno, bem como a passarem-lhe carta de Bacharel formado 41
- N. 38. — Lei de 3 de Outubro de 1835.— Explica a palavra — todos — do art. 28 do Acto Addicional, que trata da apuração dos votos para Regente do Imperio 42
- N. 39. — Decreto de 3 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 80\$000 concedida ao Sargento-mór reformado Antonio de Sá Pereira do Lago..... 43
- N. 40. — Decreto de 3 de Outubro de 1835.— Aprova a Tença de 120\$000 concedida a D. Carolina Belém..... 43
- N. 41. — Decreto de 3 de Outubro de 1835.— Approva a Pensão de 300\$000 concedida a D. Josepha Eulalia de Azevedo e suas duas filhas..... 44
- N. 42. — Decreto de 3 de Outubro de 1835.— Approvando a Pensão de 200\$000 anuâes concedida a João Nepomuceno Sanches, pela Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 29 de Julho de 1828. 45
- N. 43. — Decreto de 3 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 420\$000 concedida ao Capitão de Mar e Guerra graduado João da Cruz Reis..... 46
- N. 44. — Decreto de 3 de Outubro de 1835.— Approva na pessoa de Antonio Cândido Xavier de Carvalho e Souza a Tença de 300\$000 concedida, com sobrevivencia ao mesmo, ao seu fal-

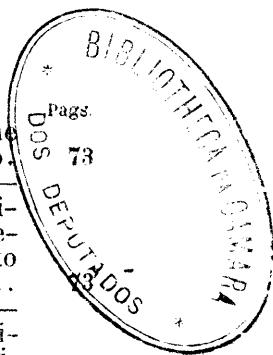
	Pags.
lecidio pai, o Tenente General reformado Cândido Xavier de Almeida e Souza	46
N. 39.— Decreto de 5 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 300\$000 concedida ao Brigadeiro efectivo Joaquim Norberto Xavier de Brito	47
N. 40.— Decreto de 3 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 220\$000 concedida ao Capitão de Mar e Guerra efectivo José Ignacio Maia	48
N. 41.— Decreto de 6 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 300\$000 concedida ao Marechal de Campo graduado José Ignacio Borges.....	49
N. 42.— Decreto de 6 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 120\$000 concedida a D. Gertrudes Ignacia Vilovy Sayão e seus tres filhos.....	49
N. 43.— Decreto de 6 de Outubro de 1835.— Approva a Pensão de 300\$000 concedida ao Brigadeiro Claudio Alvares de Andrade.....	50
N. 44.— Decreto de 6 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 220\$000 concedida ao Brigadeiro reformado Francisco Ignacio do Valle.....	51
N. 45.— Decreto de 6 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 300\$000 concedida a D. Carlota Joaquina Luiza Pereira da Silva Gama Lobo.....	51
N. 46.— Decreto de 6 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 300\$000 concedida a D. Francisca Theodora Glarckok.....	52
N. 47.— Decreto de 6 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 80\$000 concedida a Francisco Raymundo de Barros e Mello.....	53
N. 48.— Decreto de 6 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 220\$000 concedida a D. Anna Maria Carolina da Silva de Castro	53
N. 49.— Decreto de 6 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 300\$000 concedida ao Vice-Almirante Conde de Souzel.	54

- N. 30. — Decreto de 6 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 300\$000 concedida ao Brigadeiro efectivo Jose Maria Pinto Peixoto.....
- N. 31. — Decreto de 6 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 240\$000 concedida ao Brigadeiro reformado Joaquim Marianno de Oliveira Bello...
- N. 32. — Decreto de 6 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 220\$000 concedida ao Brigadeiro reformado Anastacio Corrêa Vasques.....
- N. 33. — Decreto de 6 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 220\$000 concedida a D. Carlota Joaquina Amalia dos Santos Lopes, ficando incluida a Pensão de 100\$000 que lhe foi transferida por seu pai.....
- N. 34. — Lei de 6 de Outubro de 1835.— Mandando substituir pelas notas, mandadas estampar pelo Decreto do 4.^o de Junho de 1833, as notas do extinto Banco, e cedulas emitidas em troco da moeda de cobre e quaesquer conhecimentos dados em lugar de taes cedulas.....
- N. 35. — Carta de lei de 6 de Outubro de 1835.— Estabelecendo a maneira de se proceder ao recrutamento para o Exercito.....
- N. 36. — Decreto de 6 de Outubro de 1835.— Faz extensiva ás Províncias de Pernambuco e Alagôas a amnistia concedida para as de Minas Geraes e Rio de Janeiro por Decreto de 19 de Junho deste anno.....
- N. 37. — Lei de 6 de Outubro de 1835.— Prohibe o estabelecimento de Morgados, Capellas ou quaesquer outros vinculos, extinguindo os existentes, e providencia sobre os bens que deixão de ser vinculados.....
- N. 38. — Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Autorisa o Governo a conceder á Companhia que João Henrique Freese organizar, de conformidade com o



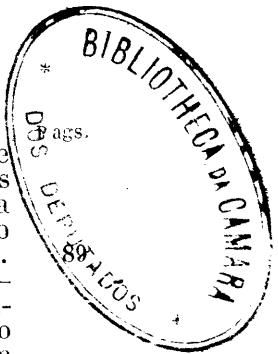
	Pags.
Decreto da Assembléa Legislativa da Provincia do Rio de Janeiro, de 14 de Abril do corrente anno, quatro sesmarias de uma legua quadrada cada uma, para o estabelecimento de colonias, e revoga o privilegio, concedido pelo mesmo Decreto, da navegação entre os rios Macahé e Parahyba, e esta Córte	66
N. 59. — Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 80\$000 concedida ao Tenente Coronel reformado Manoel Gomes Pereira de Albuquerque.....	68
N. 60. — Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 300\$000 concedida ao Brigadeiro effectivo Luiz Antonio de Oliveira Bulhões.....	69
N. 61. — Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 240\$000 concedida ao Brigadeiro Miguel Pereira de Araujo Barreto, e mais 10\$000 annuaes, em consequencia de ter sido ferido em campanha	69
N. 62. — Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 120\$000 concedida a José da Nobrega Botelho, e D. Marianna Rita da Nobrega Botelho	70
N. 63. — Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Approva a aposentadoria concedida ao Administrador do Correio Geral da Cidade da Bahia, Prudencio José da Cunha Valle.....	71
N. 64. — Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 120\$000 concedida ao Tenente Coronel effectivo Bartholomeu da Silva e Oliveira ...	71
N. 65. — Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Incorpora ao patrimonio da Camara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro as bancas do pescado situadas na Praça do Peixe.....	72
N. 66. — Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Autorisa o Director do Curso Jurídico de S. Paulo a admittir a Pan-	72

N.º 67.	Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Autorisa o Director do Curso Jurídico de Olinda a admittir a Frederico Augusto Pamplona a fazer acto das matérias do 4. ^º e 2. ^º anno	Pags. DOS DEPUTADOS 73
N.º 68.	Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Autorisa o Director do Curso Jurídico de Olinda a admittir a matrícula, e exame das matérias do 4. ^º anno a Jeronymo de Aragão e Souza.	74
N.º 69.	Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Approva a matrícula provisória concedida ao estudante José de Castro no Curso Jurídico de S. Paulo....	75
N.º 70.	Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Eleva a 500\$000 annuaes o ordenado do Porteiro da Academia de Bellas-Artes.....	76
N.º 71.	Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 220\$000 concedida a D. Maria Justina Gomes da Silveira Mendonça	77
N.º 72.	Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 420\$000 ao Coronel reformado Francisco Antonio da Costa.....	77
N.º 73.	Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 60\$000, concedida ao Sargento-mór reformado Jeronymo da Costa Ramalho.....	78
N.º 74.	Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Approva a Pensão concedida a D. Antonia Maria Trovão Nabuco de Araujo.	79
N.º 75.	Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Approva a Pensão concedida a D. Anna Constancia de Jesus.....	79
N.º 76.	Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Approva diversas Pensões concedidas como remuneração de serviços prestados na Província de Minas Geraes.....	80
N.º 77.	Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Approva a Pensão concedida a Francisco de Paula Nascentes.....	81



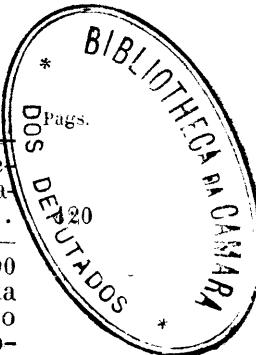
	Pags.
N. 78. — Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Autorisando o Governo para comprehendér nas disposições dos arts. 93 e 94 da Lei de 4 de Outubro de 1831 ao Conselheiro João Antonio Pereira da Cunha.....	82
N. 79. — Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Autorisando o Governo para comprehendér nas disposições dos arts. 93 e 94 da Lei de 4 de Outubro de 1831 ao Conselheiro João José Lopes Mendes Ribeiro.....	83
N. 80. — Decreto de 9 de Outubro de 1835.— Approva a Tença de 220\$000 concedida a D. Maria Justina Rozada Mendes de Menezes e D. Leopoldina Carlota Mendes de Menezes.....	84
N. 81. — Decreto de 10 de Outubro de 1835.— Approvando a Pensão concedida a D. Lína Joaquina de Mello Marinho Falcão, viúva do Coronel Manoel Sebastião de Mello Marinho Falcão.....	85
N. 82. — Decreto de 10 de Outubro de 1835.— Concedendo uma gratificação ao Porteiro e Continuos do Tribunal do Conselho Supremo Militar.....	85
N. 83. — Decreto de 20 de Outubro de 1835.— Autorisando o Governo a indemnizar, pela maneira determinada na Lei de 9 de Setembro de 1826, os prejudicados no preenchimento da legua de terras concedida ao hospital das Caldas em Santa Catharina.....	86
N. 84. — Decreto de 24 de Outubro de 1835.— Marca aos Lentes das Academias Militar e de Marinha o ordenado anual de 4:200\$000, salvo os soldos simplices de suas patentes, se as tiverem.....	87
N. 85. — Decreto de 24 de Outubro de 1835.— Concede provisoriamente á Província do Rio de Janeiro o uso dos armazens da armação em Nietheroy	88
N. 86. — Decreto de 27 de Outubro de 1835.— Declara que não estão comprehendidos no art. 14 da Lei de 3 de	

- Outubro de 1832 os Brasileiros que obtiverão o titulo de medico pelas Universidades da Europa, antes da creaçao das Escolas de Medicina do Imperio.....
- N.º 87. — Decreto de 27 de Outubro de 1835.— Declarando o direito de varios individuos á continuaçao da percepcion de vencimentos que accumulavão em virtude de differentes Decretos..... 90
- N.º 88. — Decreto de 29 de Outubro de 1835.— Autorisa o Governo a conceder duas loterias para conclusão da Praça do Commercio da Cidade do Rio de Janeiro 91
- N.º 89. — Decreto de 29 de Outubro de 1835.— Autorisa o Governo a conceder duas loterias annuaes para a conclusão das obras da Casa de Correcção da Côte 92
- N.º 90. — Lei de 29 de Outubro de 1835.— Concede quatro loterias annuaes de cem contos de réis cada uma, por espaço de seis annos, a favor do Monte Pio Geral dos Servidores do Estado. 93
- N.º 91. — Lei de 30 de Outubro de 1835.— Declara que a Senhora D. Maria Segunda, Rainha de Portugal, tem perdido o direito á Successão da Corôa do Imperio do Brasil, e manda reconhecer Successora á mesma Corôa a Senhora Princeza D. Januaria.... 94
- N.º 92. — Decreto de 30 de Outubro de 1835.— Approvando a Pensão de 20\$000 mensaes concedida por Decreto do 4.º de Junho de 1835, a Maria Theodora de Campos, viuva de João Ferreira da Costa Braga, ex-Feitor da Alfandega desta Côte 95
- N.º 93. — Decreto de 30 de Outubro de 1835.— Declarando que Felippe Manoel de Castro tem direito a perceber o ordenado estabelecido para o lugar de Administrador das Diversas Rendas da Província da Bahia..... 96
- N.º 94. — Decreto de 30 de Outubro de 1835.—



	Pág.
Approvando as Pensões de 20\$000 mensaes, concedidas ás viuvas D. Thereza Maria de Jesus Garcia e D. Anna Clara Rebello.....	97
N. 95.—Decreto de 30 de Outubro de 1835.— Autorisando o Governo a queimar todas as notas do extinto Banco, e as do novo padrão que sobrárão, depois de feita a substituição	98
N. 96.—Decreto de 30 de Outubro de 1835.— Autorisando o Governo a aposentar, na Província de Minas Geraes, os Empregados dos Registros, que não puderão ter exercicio nas Collecto- rias novamente creadas.....	99
N. 97.—Decreto de 30 de Outubro de 1835.— Declara como será nomeado o Juiz de Orphãos da Côrte e seu Municipio, e marca-lhe ordenado.....	100
N. 98.—Decreto de 30 de Outubro de 1835.— Marca os emolumentos que se devem cobrar no Supremo Tribunal de Jus- tiça, e dá-lhes applicação	100
N. 99.—Lei de 31 de Outubro de 1835.—Or- çando a receita e fixando a despeza para o anno de 1836 a 1837.....	102
N. 100.—Decreto de 31 de Outubro de 1835.— Declarando que Francisco Antonio Fernandes, 1.º Escripturario do Com- missariado, está comprehendido na Resolução de 31 de Outubro de 1834 .	118
N. 101.—Decreto de 31 de Outubro de 1835.— Autorisa o Governo a conceder a uma ou mais companhias , que fizerem uma estrada de ferro da Capital do Imperio para as de Minas Geraes, Rio Grande do Sul, e Bahia, o pri- vilegio exclusivo por espaço de 40 annos para o uso de carros para transporte de generos e passagei- ros, sob as condições que se estabe- lecem.....	118
N. 102.—Decreto de 31 de Outubro de 1835.— Approva a Pensão de 300\$000 con- cedida a D. Maria Josepha de Fi- gueiredo Salgado	120

- N. 403.—Decreto de 31 de Outubro de 1835.—
Approva a Tença de 220\$600 concedida ao Capitão de Mar e Guerra Manoel de Siqueira Campello.....
- N. 404.—Decreto de 31 de Outubro de 1835.—
Concede uma Pensão de 4:000\$000 annuaes ao ex-Presidente da Regencia do Imperio o Brigadeiro Francisco de Lima e Silva, e autorisa o Governo a conceder a Grã-Cruz da Ordem Imperial do Cruzeiro ao ex-membro da mesma Regencia José da Costa Carvalho.....
- N. 405.—Decreto de 3 de Novembro de 1835.—
Approva a Pensão de 800\$000 concedida a Bento Barroso Pereira....
- N. 406.—Decreto de 3 de Novembro de 1835.
Approva a Tença de 220\$000 e a Pensão de 380\$000 concedidas ao Brigadeiro Francisco de Albuquerque Mello
- N. 407.—Decreto de 3 de Novembro de 1835.—
Approva a Pensão de 300\$000 concedida a D. Carlota Laurinda de Alvarenga Tinoco.....
- N. 408.—Decreto de 3 de Novembro de 1835.—
Approva a Pensão de 600\$000 concedida repartidamente a Theotonio Raymundo de Brito, José de Miranda de Brito, Diogo de Santa Rita Brito, e D. Anna Luiza de Brito.....
- N. 409.—Decreto de 3 de Novembro de 1835.—
Approva a Tença de 120\$000 concedida ao Coronel graduado Manoel Freire de Andrade.....
- N. 410.—Decreto de 3 de Novembro de 1835.—
Approva a pensão de 300\$000 concedida a D. Joanna Bernarda de Negreiros Castro.....
- N. 411.—Decreto de 3 de Novembro de 1835.—
Approva a Tença de 240\$000 concedida ao Tenente Coronel efectivo de Cavallaria Felippe Nery de Oliveira.
- N. 412.—Decreto de 3 de Novembro de 1835.—
Approva a Tença de 300\$000 concedida ao Brigadeiro efectivo Antônio José Rodrigues



121

122

123

123

124

125

126

126

127

	Pags.
N. 413.—Decreto de 3 de Novembro de 1835.— Approva a Tença de 120\$000 concedida ao Tenente Coronel Pedro da Silva Pedroso	428
N. 414.—Decreto de 3 de Novembro de 1835.— Approva a Pensão de 120\$000 concedida a D. Maria Ignacia Benedicta de Lacerda.....	428
N. 415.—Decreto de 3 de Novembro de 1835.— Eleva a 600\$000 annuaes a gratificação dos Mestres da Familia Imperial.....	429
N. 416.—Decreto de 3 de Novembro de 1835.— Approva a Tença de 220\$000 concedida ao Coronel effectivo de Artilharia, José Maria da Silva Bittancourt.....	430
N. 417.—Decreto de 3 de Novembro de 1835.— Approva a Tença de 300\$000 concedida a D. Anna Luiza de Brito.....	430
N. 418.—Decreto de 3 de Novembro de 1835.— Approva a Tença de 300\$000 concedida ao Brigadeiro effectivo Antero José Ferreira de Brito	431
N. 419.—Decreto de 3 de Novembro de 1835.— Approva a aposentadoria concedida a Antonio Luiz Coelho, Porteiro e Guarda-livros do extinto Senado da Camara desta Cidade.....	432
N. 420.—Decreto de 3 de Novembro de 1835.— Approva a Pensão de 1400\$000 concedida ao Barão de Itapicurú-merim com sobrevivencia repartidamente as suas tres filhas.....	432
N. 421.—Decreto de 3 de Novembro de 1835.— Approva a aposentadoria concedida a Luiz Maria da Silva Pinto, Official-Maior da Secretaria do Governo da Provincia de Minas Geraes.....	433
N. 422.—Decreto de 3 de Novembro de 1835.— Approva a Tença de 300\$000 concedida ao Marechal de Campo reformado Daniel Pedro Muller.....	434
N. 423.—Decreto de 10 de Novembro de 1835. —Approva a Tença de 220\$000 concedida a D. Izabel Pires, D. Francisca	

	Pags
Maria Pires, e D. Carlota Joaquina Pires.....	435
N.º 123 —Decreto de 10 de Novembro de 1835. —Approva a Tença de 300\$000 con- cedida a D. Candida Leonisia de La- mare, e D. Maria José de Lamare..	435
N.º 125 —Decreto de 10 de Novembro de 1835. —Approva a Tença de 240\$000 con- cedida ao Coronel Manoel Francisco Leal	436
C. 126 —Decreto de 10 de Novembro de 1835. —Approva a Tença de 220\$000 con- cedida ao Coronel effectivo João Chri- sostomo da Silva.....	437
N.º 127 —Decreto de 10 de Novembro de 1835. —Approva a Tença de 300\$000 con- cedida ao Marechal de Campo João Chrisostomo Calado, para se veri- ficar repartidamente em sua duas filhas.....	438
N.º 128 —Decreto de 10 de Novembro de 1835. —Autorisa o Director do Curso Ju- ridico de Olinda a admitir á matri- cula e exame das materias do 4.º anno a Antonio José Affonso Gui- marães Junior.....	438
N.º 129 —Decreto de 14 de Novembro de 1835. —Autorisando o Governo para com- prehender nas disposições dos arts. 93 e 94 da Lei de 4 de Outubro de 1831 aos Conselheiros Luiz Moutinho de Lima Alvares e Silva, e Ernesto Frederico de Verna Magalhães Cou- tinho.....	439





77

COLLECÇÃO DAS LEIS



DECRETO N. 4 — de 26 de Maio de 1835.

Marca as penas que devem ser impostas aos Officiaes do Exercito e Armada que commetterem deserção.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Tem Sanccionado e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 4.^º Os Officiaes de Patente, e do Exercito e Armada (excepto os reformados desempregados), que, sem ordem ou licença, se ausentarem do seu quartel, corpo ou guarnição por tempo de um mez, ou excederem a licença por tempo de dous mezes, ou que, estando com licença, não se recolherem della quando assim lhes fôr ordenado, serão punidos pela maneira seguinte :

§ 1.^º Os que commetterem a deserção simples serão expulsos do serviço.

§ 2.^º Se a deserção fôr praticada em tempo de guerra, terão a pena de dous annos de prisão, além da expulsão do serviço.

§ 3.^a Os que desertarem em tempo de guerra de algum porto fortificado ou navio armado, em que estejão de guarnição, serão punidos com a expulsão do serviço e quatro annos de prisão.

§ 4.^a Se a deserção fôr para o inimigo, a pena será a de morte natural.

Art. 2.^a Na deserção aggravada por circunstâncias, e pela qual fique o réo sujeito a maior pena do que a designada no artigo e paragraphos acima mencionados, será o réo sentenciado pelas Leis respectivas.

Art. 3.^a Logo que qualquer dos Officiaes acima mencionados não comparecer quando fôr chamado a serviço, será declarado ausente na Ordem do Dia da autoridade competente, e como tal mencionado nos mappas e relações de mostra, e será chamado por editaes, que se inserirão nas folhas publicas, onde as houver.

Art. 4.^a Logo que tiver passado o prazo de espera, marcado no art. 1.^a, um Conselho de Investigação, composto de tres Officiaes, á vista do depoimento das testemunhas e dos documentos que comprovem a deserção, julgará o ausente qualificado deserto.

Art. 5.^a A sentença do Conselho de Investigação servirá para se fazer a nota no livro do registro, e para ser excluído o réo do estado efectivo; e de corpo de delicto para o seu processo, quando se apresentar.

Art. 6.^a Ficão derogadas as disposições em contrario.

O Barão de Itapicurú-Merim, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assin entedido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Maio de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Barão de Itapicurú-Merim.

DECRETO N. 2 — de 4 de Junho de 1833.

Declara cidadão Brasileiro naturalizado a Antonio José de Andrade Pinto.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Ha por bem Sancionar, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Antonio José de Andrade Pinto está no gozo dos direitos de cidadão Brasileiro naturalizado, e, como tal, não lhe pôde ser applicada a disposição do artigo quarto da Lei de vinte cinco de Novembro de mil oitocentos e trinta.

José Pereira Pinto, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

José Pereira Pinto.

Cumpra-se e registre-se. Paço em 5 de Junho de 1833.

José Pereira Pinto.

Manoel Alves Branco.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Junho de 1833.— *João Carneiro de Campos.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha foi publicada a presente Resolução aos 42 de Junho de 1833.— *José Cupertino de Jesus.*

T/2



DECRETO N. 3—de 6 de Junho de 1835.

Isentando os gados importados na Província de S. Pedro do Sul de direitos de importação.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Sanccionou, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa do Imperio.

Artigo unico. Os gados de qualquer genero importados da Província de S. Pedro do Sul dos Estados vizinhos não estão sujeitos aos direitos de importação.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Manoel Alves Branco.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Junho de 1835.—*João Carneiro de Campos.*



LEI N. 4 — de 10 de Junho de 1833.

Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou commetterem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte :

Art. 1.^º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem.

Se o ferimento, ou offensa physica forem leves, a pena será de açoutes a proporção das circums-tancias mais ou menos aggravantes.

Art. 2.^º Acontecendo algum dos delictos men-cionados no art. 1.^º, o de insurreição, e qualquer outro commettido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraor-dinaria do Jury do Termo (caso não esteja em exercicio) convocada pelo Juiz de Direito, a quem taes acontecimentos serão immediatamente com-municados.

Art. 3.^º Os Juizes de Paz terão jurisdição cu-mulativa em todo o Municipio para processarem taes delictos até a pronuncia com as diligencias legaes posteriores, e prisão dos delinquentes, e concluido que seja o processo, o enviarão ao Juiz de Direito para este apresenta-lo no Jury, logo que esteja reunido e seguir-se os mais termos.

Art. 4.^º Em taes delictos a imposição da pena de morte será vencida por douz terços do nu-mero de votos; e para as outras pela maioria; e a sentença, se fôr condemnatoria, se executará sem recurso algum.

Art. 5.^º Ficão revogadas todas as Leis, Decretos e mais disposições em contrario.

Manda portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dez dias do mez de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Manoel Alves Branco.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, marcando as penas, em que incorrerão os escravos que matarem a seus senhores, e estabelecendo novas regras para a prompta punição de tão grave delicto.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Francisco Ribeiro dos Guimarães Peixoto a fez.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fl. 442 v. do Liv. 4.^º de Leis. Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1835.—
João Caetano de Almeida França.

Manoel Alves Branco.

Sellada e publicada na Chancellaria do Imperio em 15 de Junho de 1835.—
João Carneiro de Campos.

DECRETO N. 5 — de 16 de Junho de 1835.

Concede á Camara Municipal da cidade do Rio de Janeiro, para o estabelecimento de mercados, praças, e logradouros publicos, os terrenos de marinha que ella tem reclamado; e autorisa a mesma Camara para mandar demarcar no mangue da Cidade Nova o local para um canal, e as ruas que forem precisas, podendo aforar o restante do terreno para edificações.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Tem Sancctionado , e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Ficão pertencendo á Camara Municipal desta cidade do Rio de Janeiro, e postos á sua disposição, para mercados, pracas, e logradouros publicos, todos os terrenos de marinha, que a mesma Camara tem reclamado para os usos indicados, em virtude do § 14 do art. 51 da Lei de 15 de Novembro de 1831, e que forão medidos e demarcados por Provisão do Thesouro Publico de 14 de Novembro de 1832.

Art. 2.º Fica a mesma Camara autorizada para mandar demarcar no pantano ou mangue da Cidade Nova o lugar para um canal, e as ruas que fôr conveniente abrir-se para utilidade e salubridade publica; podendo aforar o restante do terreno a quem quizer desseca-lo, e nelle edificar, percebendo o fôro que fôr justo estipular com atenção á natureza do mesmo terreno.

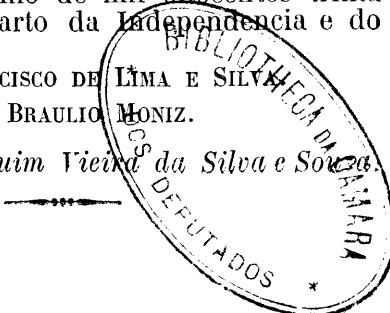
Art. 3.º Ficão revogadas todas as Leis e Decretos em contrario.

Joaquim Vieira da Silva e Souza , Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Junho de mil oitocentos trinta e cincos, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza



DECRETO N. 6 — de 19 de Junho de 1835.

Concede amnistia aos envolvidos em crimes politicos até o fim do anno passado nas Províncias de Minas Geraes e Rio de Janeiro.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Tem Sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.º Ficão amnistiadas todas as pessoas envolvidas em crimes politicos, commettidos até o fim do anno proximo passado nas Províncias de Minas Geraes e Rio de Janeiro, e em perpetuo silencio todos os processos que se fizerão a este respeito, qualquer que seja o estado em que se achem.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Manoel Alves Branco.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 19 de Junho de 1835.— *João Carneiro de Campos.*



DECRETO N. 7 — de 22 de Junho de 1835.

Approva o Tratado celebrado entre o Brasil e a Belgica em 22 de Setembro de 1834.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Tem Sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa General Legislativa.

Artigo unico. Fica* aprovado, nos termos em que é concebido, o Tratado celebrado pelos Plenipotenciarios do Brasil e da Belgica com a data de 22 de Setembro de 1834.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, vinte dous de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Manoel Alves Branco.

Tratado.

A Regencia em Nome do Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil : Faz saber aos que a presente Carta de Confirmação, Approvação e Ratificação virem, que aos vinte dous dias do mez de Setembro do anno passado se concluiu e assignou nesta corte do Rio de Janeiro, pelos respectivos Plenipotenciarios, um Tratado de navegação e commercio entre S. M. o Imperador do Brasil e o

muito alto e poderoso Príncipe Leopoldo Rei dos Belgas, com o fim de se estabelecerem e consolidarem as relações políticas entre ambas as Cortes, e de se promoverem e segurarem as de comércio e navegação em benefício commun dos subditos de ambas as nações, do qual Tratado o Theor é o seguinte :

Em Nome da Santíssima e Indivisível Trindade, S. M. o Imperador do Brasil representado pela Regência, estabelecida em virtude da Constituição do Império, e S. M. o Rei dos Belgas; tendo igualmente a peito animar e estender, quanto fôr possível, as relações que existem entre os dous Estados : e animados do desejo de segurarem aos seus subditos respectivos as vantagens do comércio e navegação concedidas no Tratado existente entre o Império do Brasil e o Reino dos Países Baixos de vinte de Dezembro de mil oitocentos e vinte e oito, resolvêrão fazer o presente Tratado. E para esse fim nomeárão para seus Plenipotenciários, a saber : S. M. o Imperador do Brasil, representado pela Regência estabelecida em virtude da Constituição do Império, ao Ilm. e Exm. Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, do Conselho de S. M. Imperial, Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Justiça, e encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros, e ao Sr. Bento da Silva Lisboa, do Conselho de S. M. Imperial, Commandador da Ordem de Christo, e Official-Maior da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros. E S. M. o Rei dos Belgas, ao Sr. Benjamin Mary, seu Encarregado de Negocios junto da Corte do Brasil. Os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida forma, convierão nos artigos seguintes :

Art. 4.º O Tratado de amizade, de navegação e de comércio, concluído entre o Império do Brasil e o Reino dos Países Baixos, em 20 de De-

zembro de 1828, fica expressamente em vigor, relativamente aos subditos Brasileiros e Belgas, em todas as estipulações que lhes forem applicáveis.

Art. 2.^o O presente Tratado será válido pelo espaço de seis annos, contado desde a data das ratificações, e ainda por mais tempo, até que uma das partes contractantes notifique á outra, que está resolvida a termina-lo. Neste caso elle durará o espaço de doze meses desde o dia em que se receber esta notificação.

Art. 3.^o As ratificações do presente Tratado serão trocadas dentro em seis mezes, desde o dia da assignatura, ou antes se fôr possível.

Em fé do que nós os Plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil, representado pela Regencia, em virtude da Constituição do Imperio, e de S. M. o Rei dos Belgas, em virtude dos nossos Plenos Poderes, assignhamos o presente Tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte dous dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*

(L. S.) *Bento da Silva Lisboa.*

(L. S.) *B. Mary.*

E tendo sido o mesmo tratado, cujo theor fica acima inserido, aprovado pela Assembléa Legislativa do Brasil, na sua resolução de 40 do corrente, a Regencia, em Nome de S. M. o Imperador, o ratifica e confirma no todo, e pela presente o dá por firme e valioso, prometendo em fé e palavra Imperial observá-lo inviolavelmente, e faze-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito, fez passar a presente Carta por ella assignada, sellada com o

sello grande das Armas do Imperio, e referendada pelo actual Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezasete dias do mez de Junho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos trinta e cinco.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Manoel Alves Branco.

Notas reversaes trocadas entre o Governo do Brasil e o de S. M. o Rei dos Belgas, fixando o prazo por que deverá vigorar o Tratado.

O abaixo assignado, Encarregado de Negocios de S. M. o Imperador do Brasil, procedendo á troca das ratificações do Tratado assignado no Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1834, entre o Brasil e a Belgica, tem a honra de se dirigir a S. Ex. o Sr. de Muelenaere, Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. El-Rei dos Belgas, para lhe expôr as circunstancias que acompanhárão a negociação dos artigos daquelle Tratado, e devem servir para regular a sua interpretação.

O abaixo assignado tem, pois, a honra de recordar a S. Ex., que, pelo artigo 2.^º do dito Tratado, se assentou que elle seria válido durante seis annos, pelo menos, contados desde a troca das ratificações; que, pelo art. 3.^º, esta troca teria lugar no espaço de seis mezes, ou antes se fosse possível; que, tendo porém o Plenipotenciario Belga, pela sua Nota do 4.^º de Outubro corrente, proposto que, esse prazo só começasse a decorrer depois da approvação das Camáras Legislativas, o Governo Imperial não tardou em annuir a isso, na data de 3 de Outubro, com condição *que o Tratado não duraria por mais tempo do que aquelle que se concluiu em 1828, entre o Brasil e os Paizes Baixos;* por-

quanto o novo Tratado não tem outro fim, senão segurar á Belgica a fruição das estipulações do primeiro, que lhe puderem ser applicaveis.

O abaixo assignado, fazendo esta notificação, por ordem de sua Corte, ao Governo de S. M. o Rei dos Belgas, tem a honra de rogar ao Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros que se digne dar-lhe um título da sua recepção; e toma a liberdade de fazer observar a S. Ex., que ainda quando se faça uma leve modificação na letra do art. 2.º, para o pôr em harmonia com o fim reconhecido da negociação, a Belgica, quando terminar o Tratado, terá delle gozado mais de seis annos, porque S. Ex. não ignora que o Governo Imperial, desejando dar ao Rei um publico testemunho de consideração e de amizade, anticipou a execução do novo Tratado, como o abaixo assignado teve a honra de comunicar ao Sr. de Muelenaere, pela sua Nota de 12 de Dezembro do anno findo.

O abaixo assignado aproveita com prazer esta occasião para renovar ao Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros assegurâncias da sua mais alta consideração. — *Marques Lisboa.*

A S. Ex. o Sr. de Muelenaere, Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. El-Rei dos Belgas. — Bruxellas, 29 de Setembro de 1835.

O abaixo assignado, Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. o Rei dos Belgas, recebeu a Nota que o Sr. Commandador Marques Lisboa, Encarregado de Negocios do Governo de S. M. o Imperador do Brasil, lhe fez a honra de dirigir em data do 29 deste mez, na qual expõe: que, pelo art. 2.º do Tratado concluído entre o Brasil e a Belgica em 22 de Setembro de 1834, se assentou que esse Tratado seria válido durante seis annos, contados da troca das ratificações; que, pelo art. 3.º, do sobreditio Tratado, se assentou que esta troca teria lugar no espaço de seis mezes, contados do dia da assignatura, ou mais cedo se fosse possível; que tendo porém o Plenipotenciario Belga,

pela sua Nota do 4.^º de Outubro seguinte, proposto que o prazo só começaria a decorrer depois da approvação das Camaras Legislativas, o Governo Imperial não tardou em annuir a isso em data de 3 de Outubro, com a condição que o Tratado não duraria por mais tempo do que aquelle que se concluiu em 1828, entre os Paizes Baixos e o Brasil, porquanto o novo Tratado não tem outro fim senão segurar á Belgica a fruição das estipulações do primeiro, que lhe puderem ser applicaveis.

Accusando a recepção desta Nota ao Sr. Comendador Marques Lisboa, o abaixo assignado se apressa a dar-lhe o titulo da declaração que contém, assegurando-o pela sua parte que elle concorda inteiramente com elle sobre a interpretação, que os dous Governos se obrigão a dar aos arts. 2.^º, e 3.^º do sobredito Tratado.

O abaixo assignado aproveita com gosto a occasião que se lhe offerece de renovar ao Sr. Comendador Marques Lisboa asseguranças da sua consideração mui distinta, — *De Muelenaere.* — Bruxellas, 29 de Setembro de 1835.

DECRETO N. 8 — de 22 de Junho de 1835.

Approva o Tratado celebrado em 22 de Setembro de 1834 entre o Brasil e a Belgica.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Tem Sanccionado e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa General Legislativa.

Artigo unico. Fica approvado nos termos em que é concebido o Tratado celebrado pelos Ple-

nipotencarios do Brasil e da Belgica com a data de vinte dous de Setembro de mil oitocentos trinta e quatro.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N. 9 — de 30 de Junho de 1833.

Autorisa o Director da Escola de Medicina da Bahia para admitir a exame das matérias do 1.^º anno, e á matrícula do 2.^º a Miguel Ferreira Tavares, e a José da Gama Malcher.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. O Director da Escola de Medicina da Bahia fica autorizado a admittir já a exame do 1.^º anno da mesma escola aos estudantes Miguel Ferreira Tavares, e José da Gama Malcher, e, sendo nesse approvados, a admitti-los imediatamente á matrícula do 2.^º anno.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os

despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 40—de 29 de Julho de 1835.

Autorisa o Governo a prestar soccorros pecuniarios a dous pensionistas do Estado na Europa.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Tem Sanccionado e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. O Governo fica autorizado a soccorrer por uma só vez em Montpellier a Francisco Luiz de Souza com a quantia de 600\$000 rs.; e a assistir por espaço de tres annos na Europa a Manoel de Araujo Porto Alegre com a mesma quantia annualmente, para aperfeiçoar-se em Bellas-Artes.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Julho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 44—de 29 de Julho de 1835.

Autorisa as Escolas de Medicina do Imperio a conceder o titulo de pharmaceutico ás pessoas que estavão habilitadas a fazer exame de pharmacia antes da promulgação da Lei de 3 de Outubro de 1832.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa:

Artigo unico. As Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia ficão autorisadas a conceder o titulo de pharmaceutico ás pessoas, que authenticamente mostrem que estavão habilitadas a fazer exame da arte pharmaceutica antes da promulgação da Lei de 3 de Outubro de 1832, que reformou a Academia Medico-Cirurgica; ficando as ditas pessoas dispensadas de toda a frequencia das aulas, e sujeitas sómente ao exame das matérias mencionadas na referida lei, e á paga das matriculas e despezas dos respectivos diplomas.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Julho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA
JOÃO BRAULIO MONIZ.*

Joaquim Vieira da Silva e Souza



DECRETO N. 42—do 4.^º de Agosto de 1833.

Autorisando o Governo a mandar pagar ao Coronel Antonio José Victoriano Borges da Fonseca o soldo da tabella de 28 de Março de 1823.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. O Poder Executivo fica autorizado a mandar pagar a Antonio José Victoriano Borges da Fonseca, Coronel da Artilharia reformado, o soldo que lhe compete segundo a tabella de 28 de Março de 1823; satisfazendo-se-lhe o que tiver deixado de receber nesta conformidade desde que foi reformado.

O Barão de Itapicurú-Merim, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despatchos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Agosto de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Barão de Itapicurú-Merim.

DECRETO N. 43—de 6 de Agosto de 1833.

Autorisa o Director do Curso Juridico de S. Paulo a admittir a José de Siqueira Queiroz a matrícula e exame do 4.^º anno.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica autorizado o Director do Curso Jurídico de S. Paulo para admittir a José de Siqueira Queiroz á matricula e exame do 4.^o anno, levando-lhe em conta a frequencia do mesmo como assistente, precedendo approvação nas materias dos tres annos anteriores, em que não se mostrar approvado pela Universidade de Coimbra.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despatchos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Agosto de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

—————

DECRETO N. 44 — de 24 de Agosto de 1835.

Altera os estatutos dos Cursos Juridicos na parte relativa ao exame em concurso as cadeiras dos mesmos cursos, quando se der a hypothese de haver um só opositor.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Quando não houver mais que um só opositor ás cadeiras vagas das Academias de Sciencias Juridicas e Sociaes, a Congregação dos Lentes nomeará para servirem de arguentes seis d'entre si, cada um dos quaes argumentará pelo menos meia hora nas theses apresentadas pelo candidato. Este exame scrá feito em dous dias

consecutivos, e nelle argumentaráõ tres Lentes em cada dia com assistencia da Congregação, observando-se ácerca da oposição tudo o mais que se acha disposto no Cap. 45 dos estatutos de 7 de Novembro de 1831.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Agosto de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

CARTA DE LEI N. 45— de 26 de Agosto de 1835.

Fixando as Forças de Terra ordinarias para o anno financeiro de 1836 a 1837.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembleá Geral Legislativa Decretou, e Ella Sancionou a Lei seguinte :

Art. 1.º As Forças de Terra ordinarias para o anno, que ha de correr do 1.º de Julho de 1836 a 30 de Junho de 1837, constaráõ :

§ 1.º Dos Officiaes e mais praças de oito batalhões de caçadores, quatro corpos de cavallaria, cinco de artilharia de posição, uma de artilharia a cavallo, e do corpo de Ligeiros da Província de Mato Grosso; não podendo o estado effectorivo destes corpos exceder a 6.320 praças.

§ 2.º Do Estado Maior do Exercito , segundo a organisação decretada , dos Officiaes de Enge-
nheiros; dos Officiaes avulsos ; das companhias
de artifícies do Trem de artilharia ; e das Repar-
tições existentes.

§ 3.º Das Divisões do Rio Doce, na Provincia
de Minas Geraes, das duas companhias de Ligeiros
da Provincia do Maranhão , e dos Pedestres da
Provincia do Espirito Santo.

Art. 2.º As vagas dos corpos, de que trata o art.
1.º, serão preenchidas com Officiaes tirados das
classes dos avulsos, e da graduação igual á das
vagas que houver; ficando proibidas todas as
promoções, excepto para os postos de Capitães,
primeiros e segundos Tenentes, no corpo de En-
genheiros, e nos corpos de Artilharia, no caso de
serem necessarios; promovendo, quanto aos En-
genheiros, os habilitados na Academia Militar, e
quanto aos Artilheiros, precedendo concurso na
fórmula da Lei, não havendo idoneos na classe dos
avulsos.

Art. 3.º O Poder Executivo fica autorizado a
conceder licenças, com vencimento do tempo, e
meio soldo, aos Officiaes, e Officiaes inferiores,
que, sendo desnecessarios ao serviço , assim o
quierem. Por estas licenças nenhum emolu-
mento pagaráo os licenciados.

Art. 4.º Para preencher as Forças acima de-
signadas, o Governo fica desde já autorizado a
convidar para o serviço os individuos, que, tendo
já servido no Exercito, obtiverão suas baixas; e
a contractar com os que existem ainda nos cor-
pos, e estão no caso de terem baixa, por terem
acabado o seu tempo de serviço, a continuar no
mesmo serviço, dando a uns e a outros , como
gratificação, além do soldo, que lhes pertencer,
emquanto forem praças de pret, uma quantia
igual ao mesmo soldo. Fica igualmente autorizado
a conceder uma gratificação igual a metade do
respectivo soldo, aos paisanos, que voluntaria-
mente quizerem entrar no serviço.

E quando não possa conseguir, pelos meios
acima indicados, completar as ditas praças, fica

autorizado a recrutar na fórmula da Lei, observando-se, na parte que fôr possível, as disposições Legislativas decretadas a respeito na Lei de 25 de Agosto de 1832.

Art. 5.º Ficão derrogadas as Leis em contrario.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte seis dias do mez de Agosto de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Barão de Itapicurú-Merim.

Carta de Lei, pela qual o Regente em Nome do Imperador Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, sobre as Forças de Terra ordinarias para o anno que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e seis a trinta de Junho de mil oitocentos trinta e sete, na fórmula acima declarada.

Para a Regencia em Nome do Imperador ver.

José da Silva Arêas a fez.

Manoel Alves Branco.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 27 de Agosto de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Secretaria de Estado em 27 de Agosto de 1835.—*João Bandeira de Gouveia.*

LEI N. 46 — de 27 de Agosto de 1835.

Marca as Forças Navaes activas ordinarias do Imperio para o serviço do anno que ha de correr do 1.^o de Julho de 1836 a 30 de Junho de 1837.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte :

Art. 1.^o As Forças Navaes activas ordinarias do Imperio para o serviço do anno, que ha de correr do 1.^o de Julho de 1836 a 30 de Junho de 1837, constarão das embarcações que o Governo julgar indispensaveis, não devendo exceder o total de suas respectivas tripolações a 4.800 praças de todas as classes.

Art. 2.^o A Força do Corpo de Artilharia da Marinha, em effectividade de serviço, não excederá a seiscentas praças.

Art. 3.^o Em circunstancias extraordinarias as Forças decretadas no art. 1.^o poderão ser elevadas a 3.000 praças, e a 4.000 as do art. 2.^o

Art. 4.^o Só poderão ser Aspirantes os Discípulos da Academia approvados no 4.^o anno Matematico, e Guardas Marinhas os que tiverem completado o curso dos estudos respectivos.

Art. 5.^o O Governo fica autorizado para ajustar maruja a premio, preferindo os Nacionaes aos Estrangeiros, e não havendo quem queira assim engajar-se, poderá recrutar na forma da Lei as praças necessarias para completar as Forças acima decretadas.

Art. 6.^o Para preencher a Força designada para o Corpo de Artilharia da Marinha, o Governo fica desde já autorizado a convidar para o serviço os individuos, que, tendo já servido no Exercito, ou no dito Corpo, obtiverão suas baixas; e a contractar com os que existem ainda com praça, e estão no caso de terem baixa, por terem acabado seu tempo de serviço, a continuar

no mesmo serviço, dando a uns e a outros, como gratificação além do soldo que lhes pertencer, enquanto forem praças de pret, uma quantia igual ao mesmo soldo. Fica igualmente autorizado a conceder uma gratificação igual a metade do respectivo soldo aos paisanos, que voluntariamente quizerem entrar no serviço. E, quando não possa conseguir, pelos meios acima indicados, completar a mencionada Força, poderá recrutar na fórmula da Lei.

Art. 7.º Ficão suspensas as promoções dos Officiaes de Fazenda, Saude, Apito, Capella, e Nautica, que não forem indispensaveis para o serviço das Embarcações designadas nos arts. 1.º e 3.º

Art. 8.º O Governo fica autorizado a conceder desde já licenças com vencimento de tempo, e meio soldo aos Officiaes de Artilharia da Marinha, que, sendo desnecessarios ao serviço, assim o quizerem, e igualmente aos Officiaes da Armada, para embarcarem em navios da Marinha Mercante; e por estas licenças nenhuns emolumentos pagaráo os licenciados.

Art. 9.º Ficão derrogadas as Leis em contrario.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a comprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte sete de Agosto de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

José Pereira Pinto.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa General, que Houve por bem Sancionar, para regular

*as Forças Navaes activas no anno financeiro,
que ha de correr do 1.º de Julho de 1836 até o
ultimo de Junho de 1837, na fórmula acima de-
clarada.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Manoel Alves Branco.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 29 de Agosto de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha foi publicada a presente Lei aos 2 de Setembro de 1835.—*José Cupertino de Jesus.*

Francisco Xavier Bomtempo a, fez.



DECRETO N. 47—de 45 de Setembro de 1835.

Concedendo uma gratificação mensal aos Officiaes e Porteiros do Conselho Supremo Militar.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.º Cada um Official da Secretaria do Conselho Supremo Militar vencerá a gratificação ménscal de 30\$000, salvos os seus actuaes ordenados.

Art. 2.º O Porteiro terá a gratificação de 20\$000 mensaes, salvo tambem o seu actual ordenado.

Art. 3.º Continuarão a perceber os emolumentos que lhes estão marcados em lei.

Art. 4.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

O Barão de Itapicurú-Merim, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o

tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Barão de Itápicurú-Mirim.
Manoel Alves Branco.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 46 de Setembro de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 48—de 47 de Setembro de 1833.

Autorisando o Governo para exonerar do pagamento de quaisquer obrigações provenientes dos donativos feitos na Província de S. Pedro, para as despezas da ultima guerra, os individuos, cujas propriedades hajão sido damnificadas.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Sanccionou, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. O Governo fica autorizado para exonerar do pagamento de letras ou quaisquer obrigações, provenientes dos donativos feitos na Província de S. Pedro, para as despezas da ultima guerra, aquelles individuos, cujas propriedades hajão sido damnificadas pelo inimigo nessa época.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar.

com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Manoel Alves Branco.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 18 de Setembro de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 49 — de 17 de Setembro de 1833.

Approva a Tença de 300\$000, concedida ao Marechal do Exercito João de Deus Mena Barreto.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Tem Sanctionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 300\$000, concedida pela Resolução de Consulta de 6 de Junho de 1831, ao Marechal do Exercito João de Deus Mena Barreto, em remuneração de seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 20 — de 17 de Setembro de 1833.

Approva a Tença de 80\$000 concedida ao Sargento-Mór do Corpo de Engenheiros José Victorino dos Santos e Souza, para verificar-se em sua filha D. Anna Victorina dos Santos e Souza.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 80\$ annuaes, que o Governo concedeu pela Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 8 de Outubro de 1830 ao Sargento-Mór do Corpo de Engenheiros José Victorino dos Santos e Souza, para verificar-se em sua filha D. Anna Victorina dos Santos e Souza.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em deza-sete de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.



DECRETO N. 21 — de 17 de Setembro de 1835.

Approva a Tença de 300\$000 concedida a D. Mauricia Eliza de Mello Alvim.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 300\$, concedida pela Resolução de Consulta de 18 de Julho de 1809, a D. Mauricia Eliza de Mello Alvim, em remuneração dos serviços de seu marido, o Chefe de Divisão efectivo Miguel de Souza Mello e Alvim.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.



DECRETO N. 22 — de 17 de Setembro de 1835.

Approva a Tença de 200\$000 concedida ao Chefe de Divisão Desiderio Manoel da Costa.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 200\$, concedida pela Resolução de Consulta de 15 de Julho de 1831, ao Chefe de Divisão Desiderio Manoel da Costa, em remuneração de seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os

despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 23 — de 17 de Setembro de 1835.

Approva a Tença de 300\$000, concedida ao Marechal de Campo José Manoel de Almeida.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 300\$, concedida pela Resolução de Consulta de 7 de Agosto de 1830, ao Marechal de Campo José Manoel de Almeida, em remuneração dos seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 24 — de 17 de Setembro de 1835.

Autorisa o Governo a conceder privilegio exclusivo por tempo de 40 annos à Companhia denominada do —Rio Doce—, ou a outra Companhia na falta desta, para navegar por meio de barcos de vapor, ou outros superiores, não só aquelle rio e seus confluentes, como tambem directamente entre o mesmo rio e as Capitaes do Imperio e da Bahia, mediante condições.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.º O Governo fica autorisado a conceder carta de privilegio exclusivo da navegação por barcos de vapor ou outros superiores que se descobrirem, por espaço de 40 annos, á Companhia denominada do Rio Doce, para navegar não só o dito rio e seus confluentes, mas tambem directamente entre o mesmo rio, e as Capitaes do Imperio e da Provincia da Bahia, com tanto que na navegação de cabotagem sejão os barcos embandeirados á brasileira, e tripolados conforme a lei.

Art. 2.º Em todas estas aguas continuará a ser livre a navegação hoje commummente usada, salvo no Rio Doce, do ponto denominado—Escadinhas—até as suas cabeceiras, e nos rios confluentes, onde a Companhia poderá estabelecer taxas em seu beneficio.

Art. 3.º Estas taxas não serão extensivas no Rio Doce e seus confluentes ás canoas de pescaaria, e ás de menos lote do que 400 arrobas, senão quando tenhão de transitar pelas obras da Companhia.

Art. 4.º O Governo fica autorisado a conceder á Companhia do Rio Doce, além das oito sesmarias de legua quadrada, e dos terrenos alagadiços e pantanosos, para o que está habilitado pelo Decreto de 23 de Outubro de 1832, mais 46 sesmarias de legua em quadro cada uma.

Art. 5.º Serão livres do recrutamento de mar e terra, por espaço de cinco annos, os Brasi-

leiros empregados no serviço da Companhia, menos no caso de guerra.

Art. 6.^º Todas as machinas, barcos de vapor, instrumentos, ou outros artefactos de ferro ou qualquer metal, importados para o serviço da Companhia, serão isentas de quaesquer direitos de importação por espaço dos primeiros cinco annos, ficando a Companhia privada deste privilegio, logo que por sentença se prove ter havido abuso da sua parte.

Art. 7.^º Serão isentos do imposto do dizimo os generos produzidos nas terras da Companhia pelo espaço dos primeiros sete annos. Pelo que respeita á mineração, fica ella sujeita ás leis do paiz.

Art. 8.^º Os terrenos, de que a Companhia houver de necessitar para a construcção de estradas, pontes, caes, comportas, canaes, diques ou reprezas, se forem devolutos, ser-lhe-hão cedidos gratuitamente, se de propriedade particular, serão prévia e definitivamente avaliados por arbitros, e o seu importe entregue por ella aos proprietarios, ou depositado em juizo no caso de que elles recusem receber-lo; não devendo por pretexto algum ser a Companhia estorvada em seus trabalhos, salvo aos proprietarios o recurso para o Tribunal competente, sómente no que respeita á boa ou má avaliação.

Art. 9.^º As taxas, que a Companhia estabelecer em seu beneficio pelo transito das estradas, pontes, canaes, ou pela navegação que lhe é privativa, serão consideradas interesse do capital nos primeiros 40 annos, reservando-se á Nação, passado esse prazo, o direito de remir as obras pelo valor, e modo que fôr estabelecido a juizo de arbitros, ou de prorrogar o privilegio por mais outros 40 annos, findos os quaes reverterão á Nação as mencionadas obras, sem indemnisação alguma, obrigada a Companhia a entregar-las em bom estado.

Art. 10. A Companhia do Rio Doce fica obrigada a dar principio á navegação por vapor no

prazo de 48 mezes, a contar da celebração do contracto com o Governo, sob pena do perdimento dos privilegios concedidos, além da multa que lhe fôr imposta pelo mesmo contracto; bem como a fazer conduzir nos seus barcos de vapor os correios do Governo, seus papeis, e cargas com a limitação total de 40 arrobas, e dous individuos gratuitamente por viagem.

Art. 41. Os terrenos concedidos á Companhia serão para ella perdidos, se dentro do prazo de sete annos os não fizer habitar por colonos europeos, em numero superior de 60 casaes por legua quadrada em sua totalidade.

Art. 42. Findo um anno de residencia no Brasil, estes colonos serão considerados Brasileiros naturalizados, querendo.

Art. 43. E' livre á Companhia fixar o frete, pedagio, ou direito de passagem que ella julgar conveniente, podendo fazer um regulamento para a navegação geral do Rio Docê, e seus confluentes, o qual, depois de approvado pelo Governo, não será alterado.

Art. 44. A todos os trabalhos da Companhia poderão regularmente assistir os engenheiros Brasileiros, que para alli forem mandados pelo Governo, para o fim de se aperfeiçoarem na prática de semelhantes obras.

Art. 45. O Governo imporá á Companhia as condições necessarias para o começo, continuação, conclusão, e conservação das obras, e todas as outras que julgar convenientes para plena execução da lei.

Art. 46. Quando esta Companhia não aceite as condições e privilegios concedidos nesta lei, o Governo fica autorizado a concede-los a outra Companhia que os pretenda.

Art. 47. Ficão revogadas quaesquer leis e disposições em contrario.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com

os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 23— de 18 de Setembro de 1833.

Marca a gratificação addicional que mensalmente perceberão os Cirurgiões da Armada, além dos vencimentos que por lei lhes competirem.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Houve por bem Sancctionar, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Os Cirurgiões da Armada perceberão mensalmente a gratificação addicional de 40\$000, além dos vencimentos que por lei lhes competirem.

José Pereira Pinto, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

José Pereira Pinto.

Manoel Alves Branco.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 22 de Setembro de 1835.— *João Carneiro de Campos.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha foi publicada a presente Resolução a 6 de Outubro de 1835.— *José Cupertino de Jesus.*

LEI N. 26 — de 22 de Setembro de 1835.

Suspende algumas das garantias do art. 179 da Constituição na Província do Pará, e autorisa o Governo a tomar diversas providencias relativas á dita Província.

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Faz saber a todos os subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decretou e Ella Sancionou a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficão suspensos na Província do Pará, por espaço de seis mezes, contados da publicação da presente Lei, na dita Província os §§ 6.º, 7.º, 8.º 9.º e 40. do art. 179 da Constituição, para que o Governo possa autorisar ao Presidente da referida Província.

§ 1.º Para mandar prender sem culpa formada, e poder conservar em prisão, sem sujeitar a processo, durante o dito espaço de seis mezes, os indiciados em qualquer dos crimes de resistencia, conspiração, sedição, rebellião e homicídio.

§ 2.º Para fazer sahir para fóra da Província, e mesmo assignar lugar certo para sua residencia, áquelle dos indiciados nos referidos crimes, que a segurança publica exigir que se não conservem na dita Província.

Art. 2.º São declarados illicitas todas as associações secretas na Província do Pará, e sedição todo o ajuntamento armado que houver de mais de cinco pessoas, contra as autoridades, seus agentes, e execução de seus actos legaes; e qualquer Commandante de tropas é autorisado a dis-

solve-lo pelo uso das armas, se os seus autores se não dispersarem á primeira intimação.

Art. 3.^º Se o Governo julgar conveniente dissolver as Guardas Nacionaes da sobredita Província, fica autorisado a prorrogar esta medida até tres annos, depois que fôr executada, e durante esse tempo, poderá autorisar ao Presidente da Província a armar até seiscentos cidadãos das referidas Guardas, dar-lhe a organisação que mais conveniente fôr, a nomear os Officiaes e sujeitar a dita força á disciplina dos corpos destacados.

Art. 4.^º O mesmo Governo fica autorisado a despender até duzentos e vinte contos de réis, para mandar quanto antes estacionar na dita Província um corpo de voluntarios, que não exceda de quatrocentas praças.

Art. 5.^º Ficão suspensas todas as leis em contrario.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar, tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justica, a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e dois dias do mez de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Manoel Alves Branco.

Carta de Lei pela qual Sua Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanctionnar sobre a suspensão na Província do Pará dos §§ 6.^º, 7.^º, 8.^º, 9.^º e 10. do art. 179 da Constituição e outras providencias relativas á mesma Província, tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Domingos Lopes da Silva Araujo a fez.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fls. 443 v. do Liv. 4.^º das Leis. Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1835.— *João Caetano de Almeida França.*

Manoel Alves Branco.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 23 de Setembro de 1835.— *João Carneiro de Campos.*

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 6 de Outubro de 1835.— *João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 27—de 23 de Setembro de 1835.

Approva a pensão de 3993000 concedida pelo Governo ao Escrivão do numero Frederico Augusto Guilherme Cordovil.

A Regencia em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II Houve por bem Sancionar, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a pensão de trezentos mil réis, concedida pelo Governo ao Escrivão do numero da Armada Nacional Frederico Augusto Guilherme Cordovil, em Decreto de 19 de Fevereiro de 1835.

José Pereira Pinto, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

José Pereira Pinto.

Cumpre-se e registre-se. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1835.

Pereira Pinto.

Manoel Alves Branco.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 24 de Setembro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha foi publicada a presente Resolução em 6 de Outubro de 1835.—*José Cupertino de Jesus.*

DECRETO N. 28—de 23 de Setembro de 1833.

Approva a aposentadoria concedida ao Ministro do Supremo Tribunal de Justiça Antonio José de Miranda.

A Regencia em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assemblea Geral:

Artigo unico. Fica approvada a aposentadoria concedida pelo Decreto de 30 de Março de 1833 ao Conselheiro Ministro do Supremo Tribunal de Justiça Antonio José de Miranda, com o vencimento de duas terças partes do seu respectivo ordenado.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

João Braulio Moniz.

Manoel Alves Branco.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 24 de Setembro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 29—de 23 de Setembro de 1835.

Autorisa o Director do Curso Juridico de S. Paulo a admittir á matricula do 1.^o anno a Affonso de Almeida e Albuquerque, depois de approvado nos preparatorios.

A Regencia em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II Tem Sanctionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa:

Art. 1.^o Fica autorisado o Director do Curso Juridico de S. Paulo para admittir á matricula do 1.^o anno, não obstante o lapso de tempo, a Affonso de Almeida e Albuquerque, depois de approvado no exame de todos os preparatorios exigidos pela lei, e satisfeito o importe das matriculas na fórmula do costume, levando-se em conta do referido anno o tempo que o tem frequentado como voluntario.

Art. 2.^o Ficão sem vigor a este respeito as disposições e leis em contrario.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 30 — de 25 de Setembro de 1833.

Autorisa os Directores dos Cursos Juridicos a admittirem a José Francisco Belens de Lima, Bacharel em Canones pela Universidade de Coimbra, a fazer acto das materias do 3.^o anno, e a passarem-lhe carta de Bacharel formado.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II Tem Sanctionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 4.^o O Director de qualquer dos Cursos Juridicos do Imperio fica autorizado para admittir a José Francisco Belens de Lima, Bacharel em Canones pela Universidade de Coimbra, a fazer acto das materias do 3.^o anno, que se ensinão em virtude da Lei de 41 de Agosto de 1827, e a passar-lhe carta de Bacharel formado, quando para este fim obtenha a approvação exigida pelos estatutos.

Art. 2.^o Ficão revogadas para este efecto sómente todas as disposições em contrario.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 34 — de 25 de Setembro de 1835.

Autorisa os Directores dos Cursos Juridicos a admittirem a Manoel Pinto de Miranda a fazer exame de Geometria, e acto das materias do 5.^º anno, bem como a passarem-lhe carta de Bacharel formado.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 4.^º O Director de qualquer dos Cursos Juridicos do Imperio fica autorizado para admittir a Manoel Pinto de Miranda a fazer exame de Geometria, e assim mais das materias do 5.^º anno juridico, que se ensinão em virtude da Lei de 11 de Agosto de 1827, e a passar-lhe carta de Bacharel formado, quando para esse fim obtenha a approvação exigida pelos Estatutos, pagando a ultima matricula do dito anno.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

LEI N. 32—de 3 de Outubro de 1835.

Explica a palavra — todos — do art. 28 do Acto Adicional, que trata da apuração dos votos para Regente do Imperio.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II Faz saber a todos os subditos deste Imperio que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Ella sancionou a lei seguinte:

Art. 4.^º A palavra — todos — do art. 28 do Acto Adicional deve entender-se de modo que não vede a apuração dos votos para Regente, se constar, ainda que falte uma ou mais actas dos collegios eleitoraes, que a maioria dos votos já não pôde recair em outro cidadão diverso daquelle, que a tiver obtido pelas actas recebidas pelo Presidente do Senado.

Art. 2.^º Ficão revogadas todas as leis em contrario.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e faço cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

Carta de Lei pela qual V. M. Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sancionar, no qual se declara a intelligencia da palavra — todos — do art. 28 do Acto Adicional, na fórmula que acima se refere.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez.



DECRETO N.º 33 — de 3 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 80\$000 concedida ao Sargento-Mor reformado Antonio de Sá Pereira do Lago.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica aprovada a Tença de oitenta mil réis, concedida ao Sargento-Mor reformado Antonio de Sá Pereira do Lago pela Resolução de Consulta de 11, e Alvará de 26 de Julho de 1828, em remuneração de seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N.º 34 — de 3 de Outubro de 1835.

Approva a Tepca de 120g000 concedida a D. Carolina Belem.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo único. Fica aprovada a Tença de cento e vinte mil réis, concedida pela Resolução de

Consulta de 8 de Outubro de 1830 a D. Carolina Belem, em remuneração dos serviços de seu fallecido marido o Capitão de Fragata José Edegar.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 35 — de 3 de Outubro de 1835.

Approva a Pensão de 300\$000 concedida a D. Josepha Eulalia de Azevedo e suas duas filhas.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvada a Pensão de trezentos mil réis, concedida a D. Josepha Eulalia de Azevedo e suas filhas, D. Raphaela Pinto Bandeira e D. Maria Josepha Pinto Bandeira, pela Resolução de Consulta de 12 de Setembro de 1827, e Alvará de 18 de Janeiro de 1828, sendo metade para a viuva, e a outra metade repartidamente para as filhas, em remuneração dos serviços de seu fallecido marido e pai, o Brigadeiro effectivo Raphael Pinto Bandeira.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o

tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 36—de 3 de Outubro de 1835.

Approvando a pensão de 200\$000 annuaes, concedida a João Nepomuceno Sanches, pela Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 29 de Julho de 1828.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Sanccionou, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a pensão de 200\$000 concedida a João Nepomuceno Sanches pela Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 29 de Julho de 1828.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Manoel Alves Branco.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 5 de Outubro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 37—de 3 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 120\$000 concedida ao Capitão de Mar e Guerra graduado João da Cruz Reis.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 120\$000, concedida pela Resolução de Consulta de 17 de Outubro de 1828, e Alvará de 19 de Janeiro de 1829, ao Capitão de Mar e Guerra graduado João da Cruz Reis, em remuneração dos seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.



DECRETO N. 38—de 3 de Outubro de 1835.

Approva na pessoa de Antonio Cândido Xavier de Carvalho e Souza a Tença de 300\$000 concedida, com sobrevivência ao mesmo, ao seu falecido pai, o Tenente General reformado Cândido Xavier de Almeida e Souza.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica aprovada na pessoa de Antonio Cândido Xavier de Carvalho e Souza a Tença de 300\$000, concedida, com sobrevivencia ao mesmo, pela Resolução de Consulta de 6 de Outubro de 1808, ao seu falecido pai, o Tenente General reformado Cândido Xavier de Almeida e Souza, em remuneração de seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palácio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 39—de 3 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 300\$000 concedida ao Brigadeiro efectivo Joaquim Norberto Xavier de Brito.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica aprovada a Tença de 300\$000 concedida pela Resolução de Consulta de 42 de Setembro de 1829 ao Brigadeiro efectivo Joaquim Norberto Xavier de Brito, em remuneração dos seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com

os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 40—de 5 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 220\$000 concedida ao Capitão de Mar e Guerra effectivo José Ignacio Maia.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Tem Sancctionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvado a Tença de 220\$000 concedida pela Resolução de Consulta de 23 de Setembro de 1829 ao Capitão de Mar e Guerra effectivo José Ignacio Maia, em remuneração de seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 41—de 6 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 300\$000 concedida ao Marechal de Campo graduado José Ignacio Borges.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a Tença de trezentos mil réis concedida pela Resolução de Consulta de 30 de Dezembro de 1828 ao Marechal de Campo graduado José Ignacio Borges, em remunração de seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.



DECRETO N. 42 — de 6 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 120\$000 concedida a D. Gertrudes Ignacia Vilovy Sayão e seus tres filhos.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a Tença de cento e vinte mil réis concedida a D. Gertrudes Ignacia Vilovy Sayão e seus filhos, Francisco Freire Vilovy Garção, D. Anna Marianna Ignacia Velovy Garção, e D. Carlota Adelaide Vilovy Garção, pelas Reso-

luções de Consulta de 14 de Outubro, e 24 de Novembro, e Alvará de 17 de Dezembro de 1828, em remuneração dos serviços de seu fallecido marido e pai, o Capitão de Fragata efectivo Antonio Salema Freire Garçao.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 43—de 6 de Outubro de 1835.

Approva a Pensão de 300\$000 concedida ao Brigadeiro Claudio Alvares de Andrade.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvada a Pensão de trezentos mil réis, concedida ao Brigadeiro Claudio Alvares de Andrade pela Resolução de Consulta de 30 de Outubro, e Decreto de 8 de Novembro de 1827, em remuneração de seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 44—de 6 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 220\$000 concedida ao Brigadeiro reformado Francisco Ignacio do Valle.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a Tença de duzentos e vinte mil réis concedida pela Resolução de Consulta de 8 de Outubro de 1830 ao Brigadeiro reformado Francisco Ignacio do Valle, em remuneração dos seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N.—45 de 6 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 300\$000, concedida a D. Carlota Joaquina Luiza Pereira da Silva Gama Lobo.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanpcionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a Tença de trezentos mil réis, concedida a D. Carlota Joaquina Luiza

Pereira da Silva Gama Lobo pela Resolução de 6 de Outubro de 1828, em remuneração dos serviços de seu pai, o Brigadeiro efectivo Manoel Joaquim Pereira da Silva.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 46—de 6 de Outubro de 1835.

Approva a tença de 300\$000 concedida a D. Francisca Theodora Glarchok.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de trezentos mil réis concedida pela Resolução de Consulta de 20 de Julho de 1829 a D. Francisca Theodora Glarchok, em remuneração dos serviços de seu marido o Brigadeiro José Corrêa Picanço.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despanhos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 47—de 6 de Outubro de 1830.

Approva a tença de 80\$000 concedida a Francisco Raymundo de Barros e Mello.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a Tença de oitenta mil réis concedida pela Resolução de Consulta de 3 de Novembro de 1828 a Francisco Raymundo de Barros e Mello, em remuneração dos serviços de seu falecido pai, o Sargentô-Mór effetivo Sebastião Antonio de Barros e Mello.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.



DECRETO N. 48—de 6 de Outubro de 1830.

Approva a Tença de 220\$000 concedida a D. Anna Maria Carolina da Silva de Castro.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a Tença de duzentos e vinte mil réis concedida pela Resolução de

Consulta de 22 de Março de 1830 a D. Anna Maria Carolina da Silva de Castro, em remuneração dos serviços de seu marido, o Brigadeiro reformado Antonio Rodrigues Gabriel de Castro.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.



DECRETO N. 49—de 6 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 300\$000 concedida ao Vice-Almirante Conde de Souzel.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de trezentos mil réis, concedida ao Vice-Almirante Conde de Souzel pela Resolução de Consulta de 7, e Decreto de 10 de Maio de 1828, em remuneração dos seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.



DECRETO N. 50 — de 6 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 300\$000 concedida ao Brigadeiro efectivo José Maria Pinto Peixoto.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de trezentos mil réis concedida ao Brigadeiro efectivo José Maria Pinto Peixoto pela Resolução de Consulta de 14, e Alvará de 27 de Outubro de 1828, em remuneração de seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.



DECRETO N. 51 — de 6 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 240\$000 concedida ao Brigadeiro reformado Joaquim Marianno de Oliveira Bello.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanencionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Tença de duzentos e quarenta mil réis, concedida pela Resolução de Consulta de 14 de Junho de 1831, ao Brigadeiro re-

formado Joaquim Marianno de Oliveira Bello, em remuneração dos seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 52 — de 6 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 220\$000 concedida ao Brigadeiro reformado Anastacio Corrêa Vasques.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvada a Tença de duzentos e vinte mil réis, concedida pela Resolução de Consulta de 30 de Dezembro de 1828, e Alvará de 26 de Janeiro de 1829, ao Brigadeiro reformado Anastacio Corrêa Vasques, em remuneração dos seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 53 — de 6 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 220\$000 concedida a D. Carlota Joaquina Amalia dos Santos Lopes, ficando incluida a Pensão de 100\$000 que lhe foi transferida por seu pai.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigounico. Fica approvada a Tença de duzentos e vinte mil réis, concedida por Decreto de 18 de Julho de 1828 a D. Carlota Joaquina Amalia dos Santos Lopes, filha do Chefe da Divisão graduado e reformado José dos Santos Lopes, ficando incluida a Pensão de cem mil réis, concedida por Decreto de 27 de Março de 1803, em remuneração dos serviços do dito seu pai, e por este transferida pela Resolução de Consulta de 10 de Março, e Alvara de 30 de Abril de 1828.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despatchos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos trinta cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

LEI N. 54 — de 6 de Outubro de 1835.

Mandando substituir pelas notas, mandadas estampar pelo Decreto do 4.^º de Junho de 1833, as notas do extinto Banco, e cedulas emitidas em troco da moeda de cobre e quaesquer conhecimentos dados em lugar de taes cedulas.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Faz saber a todos os subditos do Imperio, que a Assembéa Geral Decretou, e Ella Sanccionou a lei seguinte:

Art. 1.^º O Governo fará substituir pelas notas, mandadas estampar pelo Decreto do 4.^º de Junho de 1833, as notas do extinto Banco, as antigas cedulas da Bahia, as cedulas ultimamente emitidas em troco da moeda de cobre, e os conhecimentos ou quaesquer outras cautelas dadas em lugar de umas e outras cedulas.

Art. 2.^º De todas as notas novas recebidas no Thesouro se fará carga ao Thesoureiro Geral, com declaração dos seus valores por classes, e sucessivamente dos que as receberem até a sua effectiva emissão.

Art. 3.^º Todas as notas que o Governo julgar necessarias para a substituição serão no Thesouro numeradas por classes de valores, e distribuidas pelas Thesourarias da Corte e Províncias, onde serão assignadas por um dos Comissarios para esse fim nomeados, naquelle pelo Ministro da Fazenda, e nestas pelos Presidentes das Províncias,

Art. 4.^º A substituição será feita nas Thesourarias da Corte e das Províncias, e nas estações que o Ministro da Fazenda julgar necessário, começando desde o momento em que nellas se receber qualquer porção do novo papel moeda, preferindo-se em cada Província e na Corte: 4.^º, os conhecimentos, e quaesquer cautelas emitidas por falta de cedulas; 2.^º, as cedulas, e ficando as notas do extinto Banco para depois da substituição, tanto do papel como do cobre.

Art. 5.^º Na Corte o Ministro da Fazenda, e nas Províncias os Presidentes, affixarão com razoada anticipação o dia em que se ha de ultimar a

substituição de cada especie de papel ; depois do qual, o respectivo papel só será trocado com abatimento de dez por cento no mez immediato, e outro igual abatimento em cada mez que se seguir, ficando sem valor algum no fim de dez meses.

Art. 6.^º O papel recolhido será no mesmo acto golpeado, e depois remettido ao Thesouro, onde será balanceado, e a final queimado.

Art. 7.^º Os possuidores, e os depositarios da moeda de cobre legal, que ainda circula no Imperio, a levarão ás Thesourarias da Côrte e Provincias, ou estações, para esse fim designadas, em conformidade do art. 4.^º da Lei de 3 de Outubro de 1833, onde, não sendo conhecida falsa, lhes será paga com o abatimento de 3 por cento em notas, ou em moeda de cobre marcada, não excedendo esta á metade.

A moeda conhecida falsa será cortada e entregue ao portador.

Art. 8.^º Da moeda de cobre, actualmente em deposito e que se receber no novo troco, o Governo fará quanto antes marcar á punção sómente, a emitida no Rio de Janeiro com o valor de 80, 40 e 20 réis em algarismo para ser dada em troco, reduzida á metade do seu valor nominal.

Nas Provincias de Goyaz e Mato Grosso, na falta daquella moeda, será marcada e dada em troco, pela quaria parte do seu valor nominal, a moeda nellas emitida, não podendo correr fóra das mesmas Provincias.

Art. 9.^º O troco da moeda de cobre começará logo que houver moeda marcada, e notas promptas para a emissão. Na Côrte o Ministro da Fazenda, e nas Provincias os Presidentes, fixarão com razoada anticipação o dia em que o troco da moeda de cobre deva concluir-se.

Art. 10. Findo o prazo para o troco da moeda de cobre, só correrá a marcada que por meio delle tiver sido emitida; ficando todas as mais de nenhum valor, e esta mesma só continuarí a ser admittida até mil réis em cada pagamento.

negando-se acção em Juizo a toda a convenção em contrario.

Art. 41. Nos quatro mezes, depois do prazo destinado para o troco, será admittido nas estações delle o troco da moeda de cobre novamente emitida pela de papel que correr, e desta pela de cobre que se manda emittir.

Art. 42. A Nação reconhece como dívida publica o valor das notas que por esta lei se manda emittir, e se obriga á sua infallivel amortização.

Estas notas correrão em todo o Imperio, tanto nas estações publicas, como nas transacções particulares.

Art. 43. Ficão applicados a amortização do papel moeda :

1.^º Desde o 4.^º de Julho de 1836 em diante, os Impostos destinados a um novo Banco pela Lei de 8 de Outubro de 1833.

2.^º O producto da moeda de cobre recolhida e que se recolher restante do troco, sendo vendida depois de cortada, ou fundida.

3.^º A sobra da Renda Geral no fim de cada anno financeiro.

Art. 44. Todos estes valores serão entregues á Caixa da Amortização, que os empregará, e sucessivamente os seus juros em fundos publicos, até que a lei determine a maneira com que hão de ser effectivamente empregados na amortização, e destine os mais fundos necessarios para a mesma.

Art. 45. O Governo fará estampar uma porção de notas de feitio differente das que actualmente se manda emittir, para com ellas substituir a classe, ou classes em que começar a haver falsas. Tanto estas notas de prevenção, como as que sobrarem da actual emissão, serão depositadas na Caixa da Amortização.

Art. 46. O Governo fica autorizado a arbitrar gratificações ás pessoas empregadas na execução desta lei, e a fazer todas as despezas necessarias, e nos seus Regulamentos dará as providencias adequadas á boa execução da mesma.

Art. 17. Ficão revogadas todas as leis em contrario.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos seis dias do mez de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem Sanccionar, em que se mandão substituir por um novo papel moeda os actualmente circulantes, e trocar a moeda de cobre, reduzindo á metade o valor da que se emittir.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

João Rodrigues Silva o fez.

Manoel Alves Branco.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 7 de Outubro de 1835.— *João Carneiro de Campos.*

Foi publicada na Secretaria do Tribunal do Thesouro Publico Nacional em 7 de Outubro de 1835.— *João Maria Jacobina.*

CARTA DE LEI N. 33 — de 6 de Outubro de 1833.

Estabelecendo a maneira de se proceder ao recrutamento para o Exercito.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Faz Saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Ella Sancionou a Lei seguinte:

Art. 1.^º O recrutamento terá lugar, só quando não houver voluntarios, e será feito conforme as Instruções de 10 de Julho de 1822. Os voluntarios perceberão mais meio soldo até a praça de Sargento, e servirão a terça parte de tempo menos que os obrigados.

Art. 2.^º O Governo é autorizado a impôr pena de prisão até tres mezes e multa até 200\$000 pelas infracções dos regulamentos, que expedir para o recrutamento, enquanto este não fôr fixamente regulado por umalei.

Art. 3.^º Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a comprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos seis dias do mez de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Barão de Itapicuru-Mirim.

Carta de Lei, pela qual a Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sancionar, que esta-

belece a maneira de se proceder ao recrutamento para o Exercito: tudo na forma acima declarada.

Para a Regencia em Nome do Imperador ver.

José da Silva Arêas, a fez.

Manoel Alves Branco.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 7 de Outubro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

Foi publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 12 de Outubro de 1835.—*João Bandeira de Gouveia.*

DECRETO N.º 56 — de 6 de Outubro de 1835.

Faz extensiva ás Províncias de Pernambuco e Alagôas a amnistia concedida para as de Minas Geraes e Rio de Janeiro por Decreto d.º 19 de Junho deste anno.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. As disposições do Decreto de 19 de Junho de 1835, que amnistiou as pessoas envolvidas em crimes politicos nas Províncias de Minas Geraes e Rio de Janeiro, são extensivas ás de Pernambuco e Alagôas.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos ne-

cessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Manoel Alves Branco.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 8 de Outubro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

LEI N. 57 — de 6 de Outubro de 1835.

Prohibe o establecimento de Morgados, Capellas ou quaesquer outros vinculos, extingue os existentes, e providencia sobre os bens que deixão de ser vinculados.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Faz saber a todos os Subditos do Imperio que a Assémblea Geral Decretou, e Ella Sancionou a lei seguinte :

Art. 1.º Fica prohibido o estabelecimento de Morgados, Capellas ou quaesquer outros vinculos, de qualquer natureza ou denominação que sejão, e os existentes ficarão extintos pela morte dos actuaes administradores legítimos.

Art. 2.º Os bens, que, em virtude do artigo precedente, deixarem de ser vinculados, passarão, segundo as leis que regulão a sucessão legítima aos herdeiros dos ultimos administradores, não podendo estes dispôr delles, em testamento nem por algum outro título.

Art. 3.º As disposições acima só comprehendem os vinculos pertencentes á familias, administrados por individuos dellas.

Art. 4.º Ficão em vigor as leis existentes sobre a extinção dos vinculos que não tem administrador legítimo, ou tem caído em commesso.

Art. 3.^o Ficão revogadas as leis em contrario. Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos seis dias do mez de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Manoel Alves Branco.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem Sanccionar, prohibindo o estabelecimento de Morgados, Capellas, e quaesquer outros vinculos, e Manda que fiquem extintos os existentes pela morte dos actuaes administradores legaes, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Domingos Lopes da Silva Araujo a fez.

Registrada a folha 145 do Liv. 4.^o de Leis. Secretaria de Estado dos Negocios da Justica em 8 de Outubro de 1835.—Francisco Ribeiro dos Guimaraes Peixoto.

Manoel Alves Branco.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 8 de Outubro de 1835.—João Carneiro de Campos.

DECRETO N. 58—de 9 de Outubro de 1835.

Autorisa o Governo a conceder á Companhia, que João Henrique Freese organizar, de conformidade com o Decreto da Assembléa Legislativa da Província do Rio de Janeiro, de 14 de Abril do corrente anno, quatro sesmarias de uma legua quadrada cada uma, para o estabelecimento de colônias, e revoga o privilegio, concedido pelo mesmo Decreto, da navegação entre os rios Macahé e Parahyba, e esta Corte.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º O Governo fica autorizado para conceder á Companhia, que João Henrique Freese organizar, em virtude do Decreto da Assembléa Legislativa do Rio de Janeiro de 14 de Abril de 1835, quatro sesmarias de legua quadrada cada uma, sendo parte dellas nas imediações das estradas que a Companhia abrir para comunicação dos municipios de Nova Friburgo e Cantagallo com o de Macahé, e parte nas margens dos rios Macahé e Imbé, uma vez verificado que existem nesses ditos lugares terrenos devolutos, que para tal fim possão ser destinados.

A Companhia ficará porém sujeita ás seguintes condições:

1.ª Fará medir e demarcar as terras que lhe forem concedidas, e bem assim dará principio á sua cultura dentro do prazo de dous annos, contados da data da concessão, pena de cahir em commisso.

2.ª A' mesma pena fica sujeita a Companhia, se dentro do prazo de cinco annos, contados tambem da data da concessão, não fizer habitar aquellas terras por colonos europeus em numero superior a 60 casaes, por legua quadrada em sua totalidade. Estes colonos, findo o primeiro anno de residencia, serão considerados Brasileiros naturalizados.

3.ª Não é permittido á Companhia, nem aos europeus por ella introduzidos, empregar escravos na cultura das mencionadas terras.

4.^a A Companhia será considerada como méra usufructuaria, enquanto não finalisar as obras de que faz menção o supracitado Decreto de 14 de Abril de 1835, e só depois disso se lhe passará titulo de propriedade.

Art. 2.^o Ficará pertencendo á Companhia quaesquer productos mineraes encontrados nas terras que lhe forem concedidas, ou nos canaes que abrir, ficando todavia sujeito aos direitos actualmente impostos, ou que no futuro se impuzerem a productos de semelhante natureza, e ás Leis e Regulamentos do paiz a este respeito.

Art. 3.^o Ficar-lhe-hão tambem pertencendo os terrenos alagadiços, que se aproveitarem em virtude das obras que ella fizer, no caso todavia que não sejão de propriedade particular.

Art. 4.^o E' permittido á Companhia tirar madeiras, cal, pedra, aréa e saibro, para as obras da sua empreza, nos terrenos devolutos.

Art. 5.^o Ficão isentos de pagar direitos de importação por espaço de cinco annos os barcos de vapor, machinas e instrumentos de ferro e aço, que a Companhia introduzir para os ditos trabalhos. Esta isenção ficará sem efeito, logo que se prove abuso por parte da Companhia.

Art. 6.^o Os generos, que a Companhia ou os colonos por ella introduzidos cultivarem nas terras, de que acima se faz menção, não pagaráo dizimos nos primeiros cinco annos, contados do dia em que forem ocupados pela mesma Companhia.

Art. 7.^o Fica revogada a disposição do art. 4.^o do Decreto supracitado de 14 de Abril de 1835, na parte relativa a concessão do privilegio exclusivo da navegação por vapor da foz dos rios Macahé e Parahyba para a capital do Imperio.

Art. 8.^o Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

Joaquim Vieira da Silva a Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio,

o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 59—de 9 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 80\$000 concedida ao Tenente Coronel reformado Manoel Gomes Pereira de Albuquerque.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 80\$000, concedida pela Resolução de Consulta de 22 de Maio de 1830 ao Tenente Coronel reformado Manoel Gomes Pereira de Albuquerque, em remuneração de seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 60—de 9 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 300\$000 concedida ao Brigadeiro effectivo
Luiz Antonio de Oliveira Bulhões.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor
Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda
que se execute a seguinte Resolução da Assembléa
Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 300\$000
concedida pela Resolução de Consulta de 27 de
Março de 1829 ao Brigadeiro effectivo Luiz An-
tonio de Oliveira Bulhões, em remuneração de
seus serviços.

Joaquim Vicira da Silva e Souza, Ministro e
Secretario de Estado dos Negocios do Imperio,
o tenha assim entendido, e faça executar com os
despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro
em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e
cinco, decimo quarto da Independencia e do Im-
perio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vicira da Silva e Souza.

DECRETO N. 61—de 9 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 240\$000 concedida ao Brigadeiro Miguel
Pereira de Araujo Barreto, e mais 10\$000 annuaes, em con-
sequencia de ter sido ferido em campanha.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor
Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda
que se execute a seguinte Resolução da Assembléa
Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 240\$000
concedida por Decreto de 5 de Julho de 1832
ao Brigadeiro Miguel Pereira de Araujo Barreto,

em remuneração de seus serviços, e mais 10\$000 annuaes, em consequencia de uma ferida recebida em campanha.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 62—de 9 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 120\$000 concedida a José da Nobrega Botelho, e D. Marianna Rita da Nobrega Botelho.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica aprovada a Tença de 120\$000 concedida pela Resolução de Consulta de 20 de Junho de 1829 a José da Nobrega Botelho, e D. Marianna Rita da Nobrega Botelho, em remuneração dos serviços de seu pai, o Coronel reformado Hermenegildo Antonio da Nobrega Botelho.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 63 — de 9 de Outubro de 1835.

Approva a aposentadoria concedida ao Administrador do Correio Geral da cidade da Bahia, Prudencio José da Cunha Valle.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sancctionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvada a aposentadoria, concedida pelo Decreto de 23 de Maio de 1835 ao Administrador do Correio Geral da cidade da Bahia, Prudencio José da Cunha Valle, com o vencimento annual de oitocentos mil réis.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 64—de 9 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 1208000 rs. concedida ao Tenente Coronel effectivo Bartholomeu da Silva e Oliveira.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sancctionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvada a Tença annual de cento e vinte mil réis, concedida pela Resolução de Consulta de 2 de Janeiro de 1834 ao Tenente Coronel effectivo Bartholomeu da Silva e Oliveira.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 65—de 9 de Outubro de 1835.

Incorpora ao patrimonio da Camara Municipal da cidade do Rio de Janeiro as bancas do pescado situadas na Praça do Peixe.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º As bancas do pescado, situadas na Praça do Peixe, ficão incorporadas ao patrimonio da Camara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, do 1.º de Julho de 1835 em diante.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições legislativas em contrario.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA,

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 66 — de 9 de Outubro de 1835.

Autórisa o Director do Curso Jurídico de S. Paulo a admittir a Pantaleão José da Silva a fazer exame das materias que tem frequentado.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Fica autorizado o Director do Curso de Sciencias Juridicas e Sociaes de S. Paulo para admittir, na fórmula dos estatutos, a Pantaleão José da Silva a fazer exame das materias, que tem frequentado no mesmo Curso.

Art. 2.º Ficão sem vigor para este effeito as disposições legislativas em contrario.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despatchos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

— 66 —
DECRETO N. 67 — de 9 de Outubro de 1835.

Autorisa o Director do Curso Jurídico de Olinda a admittir a Frederico Augusto Pamplona a fazer acto das materias do 1.º e 2.º anno.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.^º Fica autorisado o Director da Academia de Sciencias Juridicas e Sociaes de Olinda para admitir, na forma dos estatutos, a Frederico Augusto Pamplona ao exame das materias do 4.^º e 2.^º anno da mesma Academia, levando-lhe em conta a frequencia que tem tido como ouvinte.

Art. 2.^º Ficão revogadas para este effeito as disposições legislativas em contrario.

Joaquim Vieira da Silva e Souza , Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio , o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio da Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto de Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 68—de 9 de Outubro de 1835.

Autorisa o Director do Curso Juridico de Olinda a admittir á matricula, e exame das materias do 4.^º anno a Jeronymo de Aragão e Souza.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sancpcionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.^º Fica autorisado o Director do Curso Juridico de Olinda para admittir á matricula e exame das materias do 4.^º anno a Jeronymo de Aragão e Souza, uma vez que no fim do anno lectivo, que actualmente frequenta, não tenha o numero de faltas bastante para perder o anno.

Art. 2.^º Ficão revogadas para este effeito as disposições em contrario.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 69—de 9 de Outubro de 1835.

Approva a matricula provisoria concedida ao estudante José de Castro no Curso Juridico de S. Paulo.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Fica approvada a matricula de José de Castro, estudante da Academia de Sciencias Juridicas e Sociaes de S. Paulo, mandada fazer provisoriamente pela Congregação dos Lentes da mesma Academia, dispensando-se sómente para este efecto o disposto nos Estatutos.

Art. 2.º Ficão derogadas todas as disposições em contrario.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Ja-

neiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.



DECRETO N. 70—de 9 de Outubro de 1835.

Eleva a 500\$000 annuaes o ordenado do Porteiro da Academia das Bellas-Artes.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º O Porteiro da Academia das Bellas-Artes perceberá d'ora em diante o ordenado annual de 500\$000.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.



DECRETO N. 71 — de 9 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 220\$000 concedida a D. Maria Justina Gomes da Silveira Mendonça.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 220\$000 concedida a D. Maria Justina Gomes da Silveira Mendonça pela Resolução de Consulta de 6 de Outubro de 1828, em remuneração dos serviços do seu falecido irmão, o Brigadeiro graduado Marquez de Sabará, João Gomes da Silveira Mendonça, os quaes lhe forão deixados em verba testamentaria.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palació do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

—

DECRETO N. 72 — de 9 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 120\$000 ao Coronel reformado Francisco Antonio da Costa.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 120\$000, concedida pela Resolução de Consulta de 20 de Junho de 1829 ao Coronel reformado Francisco Antonio da Costa, em remuneração dos seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 73 — de 9 de Outubro de 1833.

Approva a Tença de 60\$000, concedida ao Sargento-Mór reformado Jeronymo da Costa Ramalho.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 60\$000 concedida pela Resolução de Consulta de 7 de Agosto de 1830 ao Sargento-Mór reformado Jeronymo da Costa Ramalho, em remuneração dos seus serviços.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.

DECRETO N. 74—de 9 de Outubro de 1833.

Approva a Pensão concedida a D. Antonia Maria Trevão Nabuco de Araujo.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica approvada a Pensão de 20\$000 mensaes, que o Governo concedeu por Decreto de 20 de Fevereiro do corrente anno á D. Antonia Maria Trevão Nabuco de Araujo, viuva do segundo Commandante do Corpo de Municipaes Permanentes da Província do Pará José Maria Nabuco de Araujo.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Manoel Alves Branco.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 40 de Outubro de 1833.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 75— de 9 de Outubro de 1833.

Approva a Pensão concedida a D. Anna Consiancia de Jesus.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. Fica approvada a diaria de 300 réis, que o Governo concedeu por Decreto de 18 de Janeiro de 1834 á D. Anna Constancia de Jesus, como remuneração dos serviços prestados na Provincia de Minas Geraes por seu fallecido marido o Alferes da Guarda Nacional Antonio Gonçalves Soares.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Pálcio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Manoel Alves Branco.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 40 de Outubro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 76—de 9 de Outubro de 1835.

Approva diversas Pensões concedidas como remuneração de serviços prestados na Provincia de Minas Geraes.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segnudo Tem Sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Artigo unico. Fica approvada a diaria de 300 réis, que o Governo, como remuneração de serviços prestados na Provincia de Minas Geraes por occasião da sedição de 22 de Março de 1833, concedeu por Decreto de 25 de Outubro do mesmo anno, a cada uma das seguintes pessoas : Fran-

cisco José de Carvalho, ou sua viuva no caso de ser fallecido, Silverio José Pereira, Francisco Antonio da Silva, Cesario da Cunha Lima, Manoel José dos Passos, D. Felicia Candida Balbina, mai de Antonio Simões da Silva, Maria Joanna, mai de Manoel Sabino, e Maria Felizarda, viuva de Manoel Pinto.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Manoel Alves Branco.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Outubro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*



DECRETO N. 77—de 9 de Outubro de 1835.

Approva a Pensão concedida a Francisco de Paula Nascentes.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica approvada a diaria de 500 réis, que o Governo como remuneração de serviços prestados na Provincia de Minas Geraes por occasião da sedição de 22 de Março de 1833, concedeu por Decreto de 8 de Outubro de 1834 a Francisco de Paula Nascentes.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Manoel Alves Branco.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Outubro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 78—de 9 de Outubro de 1835.

Autorisando o Governo para comprehender nas disposições dos arts. 93 e 94 da Lei de 4 de Outubro de 1831 ao Conselheiro João Antonio Pereira da Cunha.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Sanccionou, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa :

Artigo unico. O Governo fica autorizado para comprehender nas disposições dos arts. 93 e 94 da Lei de 4 de Outubro de 1831 ao Conselheiro João Antonio Pereira da Cunha, levando-lhe em conta os annos de serviço que tem prestado em quaesquer cargos publicos, para o fim de ser aposentado, quando se ache nas circumstancias de o ser.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar

com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Manoel Alves Branco.

Transitou na Chancellaría do Imperio em 40 de Outubro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 79—de 9 de Outubro de 1835.

Autorisando o Governo para comprehendér nas disposições dos arts. 93 e 94 da Lei de 4 de Outubro de 1831 ao Conselheiro João José Lopes Mendes Ribeiro.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Sanccionou, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. O Governo fica autorizado para comprehendér nas disposições dos arts. 93 e 94 da Lei de 4 de Outubro de 1831 ao Conselheiro João José Lopes Mendes Ribeiro, levando-se-lhe em conta os annos de serviço que tem prestado em quaesquer cargos publicos, para o fim de ser aposentado, quando se ache nas circumstancias de o ser.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar

com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Manoel Alves Branco.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 40 de Outubro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*



DECRETO N. 80 —de 9 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 220\$000 concedida a D. Maria Justina Rozada Mendes de Menezes e D. Leopoldina Carlota Mendes de Menezes.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 220\$000 concedida a D. Maria Justina Rozada Mendes de Menezes e D. Leopoldina Carlota Mendes de Menezes, filhas do Brigadeiro graduado Marcello Joaquim Mendes de Menezes por Decreto de 22 de Janeiro de 1828, em remuneração dos serviços do dito seu pai.

Joaquim Vieira da Silva e Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Joaquim Vieira da Silva e Souza.



DECRETO N. 81—de 10 de Outubro de 1835.

Approvando a Pensão concedida a D. Lina Joaquina de Mello Marinho Falcão, viúva do Coronel Manoel Sebastião de Mello Marinho Falcão.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a Pensão de 19\$700 mensaes concedida pelo Governo, por Decreto de 30 de Janeiro do corrente anno, a D. Lina Joaquina de Mello Falcão, viúva do Coronel Manoel Sebastião de Mello Marinho Falcão.

O Barão de Itapicurú-Merim, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despatchos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Barão de Itapicurú-Merim.



DECRETO N. 82—de 10 de Outubro de 1835.

Concedendo uma gratificação ao Porteiro e Continuos do Tribunal do Conselho Supremo Militar.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º O Porteiro do Tribunal do Conselho Supremo Militar vencerá a gratificação mensal de vinte mil réis, além do seu actual ordenado.

Art. 2.º Os Continuos do dito Tribunal e Secretaria vencerão, cada um, a gratificação mensal de dez mil réis, salvo tambem o seu actual ordenado.

Art. 3.º Ficão derogadas as disposições em contrario.

O Barão de Itapicurú-Merim, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Barão de Itapicurú-Merim.

DECRETO N. 83—de 20 de Outubro de 1835.

Autorisando o Governo a indemnizar, pela maneira determinada na Lei de 9 de Setembro de 1826, os prejudicados no preenchimento da legua de terras concedida ao hospital das Caldas em Santa Catharina.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Sancionou, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.º O Governo fica autorizado a indemnizar, pela maneira determinada na Lei de 9 de Setembro de 1826, aos prejudicados pelo Aviso de 22 de Outubro de 1818, quando mandou preencher nos terrenos da parte do Norte do Rio Cubatão a legua de terras concedida ao Hospital das Caldas, na Provincia de Santa Catharina.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Antonio Paulino Limpio de Abreo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 21 de Outubro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*



DECRETO N. 84 — de 24 de Outubro de 1835.

Marca aos Lentes das Academias Militar e de Marinha o ordenado annual de 1:200\$000, salvo os soldos simplices de suas patentes, se as tiverem.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sancionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.º Os Lentes das Academias Militar e de Marinha terão o ordenado annual de 1:200\$000, salvo os soldos simplices de suas patentes, se as tiverem.

Art. 2.º Os que forem empregados em outras commissões não poderão accumular aos ordenados estabelecidos no artigo antecedente gratificações algumas, ainda as que por lei forem concedidas, tendo todavia o direito de opção entre uns e outros vencimentos.

Art. 3.^º Os Lentes substitutos das mesmas Academias terão annualmente o ordenado de 800\$000, e lhes serão applicaveis as mais disposições dos arts. 4.^º e 2.^º.

Art. 4.^º O Secretario, Bibliothecario, Guardas e mais empregados das duas referidas Academias, vencerão os ordenados designados nos estatutos aprovados pelo Governo em 9 de Março de 1832.

Art. 5.^º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 26 de Outubro de 1835. — *João Carneiro de Campos.*



DECRETO N. 85 — de 24 de Outubro de 1835.

Concede provisoriamente á Provincia do Rio de Janeiro o uso dos armazens da armação em Nictheroy.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sancpcionar, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assemblea Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica provisoriamente pertencendo á Provincia do Rio de Janeiro o uso dos armazens,

denominados da armação, situados na cidade de Niteroy, que foram pedidos pelo Governo da Província.

Antonio Paulino Limpio de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIogo ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpio de Abreo.

DECRETO N. 86 — de 27 de Outubro de 1835.

Declara que não estão comprehendidos no art. 14 da Lei de 3 de Outubro de 1832 os Brasileiros que obtiverão o título de Medico pelas Universidades da Europa, antes da criação das Escolas de Medicina do Imperio.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sancionar, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 4.º Os estudantes Brasileiros, que antes da criação das Escolas de Medicina no Imperio foram frequentar as Universidades da Europa, e nella obtiverão o título de Medico, não estão comprehendidos nas disposições do art. 14 da Lei de 3 de Outubro de 1832, e podem exercer a sua profissão independente de exame, e do pagamento de qualquer propina.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Antonio Paulino Limpio de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, en-

carregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.



DECRETO N. 87—de 27 de Outubro de 1835.

Declarando o direito de varios individuos á continuaçāo da percepção de vencimentos que accumulavāo em virtude de diferentes Decretos.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Sanccionou, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º João Marcianno de Azevedo, José Antonio Barboza, e Firmino Herculano de Brito, teem direito a perceber, além dos vencimentos que lhes competem por suas aposentadorias, o primeiro e o segundo, cem mil réis annuaes, que forão concedidos por Decreto de 26 de Novembro de 1818, e de 18 de Maio de 1814, e o terceiro, o ordenado que lhe foi concedido por Decreto de 11 de Maio de 1812.

Art. 2.º José Dias de Quadros Aranha, Fiscal da Casa de Fundição da Cidade de S. Paulo, tem direito a perceber por inteiro o ordenado de duzentos mil réis.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Se-

cretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

*Manoel do Nascimento Castro e Silva,
Antonio Paulino Limpio de Abreo.*

Transitou na Chancellaria do Imperio em 29 de Outubro de 1835. — João Carneiro de Campos.

DECRETO N. 88—de 29 de Outubro de 1835.

Autorisa o Governo a conceder duas loterias para conclusão da Praça do Commercio da Cidade do Rio de Janeiro.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sancionar, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.º O Governo fica autorizado a conceder duas loterias para se concluir a Praça do Commercio do Rio de Janeiro, segundo o plano das que se concederão para a fabrica de estamparia de Andarahy.

Art. 2.º Ficão revogadas para este efeito sómente todas as leis e disposições em contrario.

Antonio Paulino Limpio de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os des-

pachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpio de Abreco.

DECRETO N. 89 — de 29 de Outubro de 1833.

Autorisa o Governo a conceder duas loterias annuaes para a conclusão das obras da Casa de Correcção da Corte.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sancionar, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º O Governo fica autorisado a conceder para o acabamento das obras da Casa de Correcção desta Corte duas loterias annuaes, segundo o plano das concedidas á fabrica de estamparia de Andarahy.

Art. 2.º Ficão revogadas para este effeito as leis e disposições em contrario.

Antonio Paulino Limpio de Abreco, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpio de Abreco.

LEI N. 90.—de 29 de Outubro de 1835.

Conecede quatro loterias annuaes de cem contos de réis cada uma, por espaço de seis annos, a favor do Monte Pio Geral dos Servidores do Estado.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo. Fago saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa decretou, e Eu Sancctionei a Lei seguinte :

Art. 1.^o Ficão concedidas quatro loterias annuaes de cem contos de réis cada uma a favor do Monte Pio creado em beneficio das familias dos empregados publicos por Decreto do Governo de 10 de Janeiro de 1835, por espaço de 6 annos, segundo o plano das que se concederão para a fabrica de estamperia de Andarahy.

Art. 2.^o Ficão revogadas todas as disposições legislativas em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpio de Abreco.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sancpcionar, e em que se concedem quatro loterias annuaes de cem contos de réis cada uma, por espaço de seis annos, a favor do Monte Pio creado em beneficio das familias dos empregados publicos, na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez.

LEI N. 91—de 30 de Outubro de 1833.

Declara que a Senhora D. Maria Segunda, Rainha de Portugal, tem perdido o direito á Successão da Corôa do Império do Brasil, e Manda reconhecer Successora á mesma Corôa a Senhora Princeza D. Januaria.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo. Faço saber a todos os Subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa decretou, e Eu Sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º A Senhora Dona Maria Segunda, Rainha de Portugal, tem perdido o direito á Successão da Corôa do Imperio do Brasil.

Art 2.º A Senhora Princeza Dona Januaria, filha legitima do Senhor Dom Pedro Primeiro, será reconhecida Princeza Imperial na fórmula do art. 15 § 3.º da Constituição, e da Lei de 26 de Agosto de 1826, como Successora do Throno do Brasil, depois de Sua Magestade o Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, e de sua legitima descendencia.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreو.

Caria de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, e em que se declara ter a Senhora Dona Maria Segunda, Rainha de Portugal, perdido o direito á Successão da Corôa do Imperio do Brasil, bem

como ser a Senhora Dona Januaria, filha legítima do Senhor Dom Pedro Primeiro, reconhecida Princeza Imperial como Successora do Throno do Brasil, na forma acima exposta.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez.

DECRETO N. 92—de 30 de Outubro de 1835.

Approvando a Pensão de 20\$000 mensaes, concedida por Decreto do 1.^º de Junho de 1835, á Maria Theodora de Campos, viúva de João Ferreira da Costa Braga, ex-Feitor da Alfandega desta Corte.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Sancionou, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a pensão de 20\$000 mensaes, concedida por Decreto do 1.^º de Junho de 1835 á Maria Theodora de Campos, viúva de João Ferreira da Costa Braga, ex-Feitor da Alfandega desta Corte

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIogo ANTONIO FEIJÓ.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.
Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 3 de Novembro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 93—de 30 de Outubro de 1835.

Declarando que Felippe Manoel de Castro tem direito a perceber o ordenado estabelecido para o Lugar de Administrador das Diversas Rendas da Província da Bahia.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Sanctionou, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assémléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Felippe Manoel de Castro, Administrador da Mesa de Diversas Rendas da Província da Bahia, tem direito a perceber, a titulo de aposentadoria, o ordenado de 4:200\$000, que estabelecerá para o referido emprego da extinta Junta de Fazenda daquella Província, em virtude da Lei de 5 de Novembro de 1827.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palácio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIogo ANTONIO FEIJÓ.

*Manoel do Nascimento Castro e Silva.
Antonio Paulino Limpo de Abreo.*

Transitou na Chancellaria do Imperio em 3 de Novembro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 94—de 30 de Outubro de 1835.

Approvando as Pensões de 20\$000 mensaes, concedidas ás viuvas
D. Thereza Maria de Jesus Garcia e D. Anna Clara Rebello.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor
Dom Pedro Segundo Sancionou, e Manda que se
execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral
Legislativa.

Artigo unico. Fica approvada a Pensão alimen-
taria de vinte mil réis mensaes, concedida pelo
Decreto do 4.º de Junho de 1835 a cada uma
das Viuvas, D. Thereza Maria de Jesus Garcia e
D. Anna Clara Rebello, em remuneração dos ser-
viços de seus maridos, José Alexandre de Amorim
Garcia e Manoel José Rebello de Moraes.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Con-
selho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Se-
cretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e
Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Na-
cional, o tenha assim entendido e faça executar
com os despachos necessarios. Palacio do Rio
de Janeiro em trinta de Outubro de mil oito-
centos trinta e cinco, decimo quarto da Indepen-
dencia e do Imperio

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

*Manoel do Nascimento Castro e Silva.
Antonio Paulino Limpo de Abreo.*

Transitou na Chancellaria do Imperio em 3 de
Novembro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 95—de 30 de Outubro de 1835.

Autorisando o Governo a queimar todas as Notas do extinto Banco, e as do Novo Padrão que sobrárão, depois de feita a substituição.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Sancionou, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Fica autorisado o Governo, independente do que dispõe o art. 20 da Lei de 23 de Setembro de 1829, a queimar todas as Notas do extinto Banco, substituidas em virtude da mesma Lei; e bem assim as do Novo Padrão que sobrárão depois de feita a substituição, dando as provindencias necessarias á boa execução desta lei.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições Legislativas em contrario.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

*Manoel do Nascimento Castro e Silva.
Antonio Paulino Limpo de Abreo.*

Transitou na Chancellaria do Imperio em 3 de Novembro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*



DECRETO N. 96 — de 30 de Outubro de 1833.

Autorisando o Governo a aposentar, na Provincia de Minas Geraes, os Empregados dos Registros, que não puderão ter exercicio nas Collectorias novamente creadas.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Sancpcionou, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa General Legislativa.

Artigo unico. O Governo fica autorizado a aposentar, na Provincia de Minas Geraes, na forma da Lei de 4 de Outubro de 1831, os Empregados dos Registros, que por idade, ou molestias, não puderão ter exercicio nas Collectorias novamente creadas, ou em outros empregos de igual, ou maior vencimento do que tinhão.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIogo ANTONIO FEIJÓ.

*Manoel do Nascimento Castro e Silva.
Antonio Paulino Limpio de Abreo.*

Transitou na Chancellaria do Imperio em 3 de Novembro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*



DECRETO N. 97 — de 30 de Outubro de 1835.

Declara como será nomeado o Juiz de Orphãos da Côrte e seu Município, e marca-lhe ordenado.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sancctionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º O Juiz dos Orphãos da Côrte e seu Município será nomeado pelo Governo d'entre os Bachareis Formados, e que tenhão as qualidades que o art. 44 do Código do Processo requer para os mais Juizes de Direito.

Art. 2.º Terá de ordenado um conto e seiscentos mil réis.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quatro da Independencia e do Imperio.

DIogo ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 3 de Novembro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

DECRETO N. 98 — de 30 de Outubro de 1835.

Marca os emolumentos que se devem cobrar no Supremo Tribunal de Justiça, e dá-lhes applicação.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sancctionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.^º O Secretario e o Official Maior da Secretaria do Supremo Tribunal de Justica terão pelas certidões que passarem, e pelas cópias dos papéis que pelas partes forem requeridas, iguaes emolumentos aos que são concedidos por lei aos Escrivães do Judicial.

Art. 2.^º Os emoluméntos das revistas, mandados contar pelo Regimento de 25 de Agosto de 1650 são de 5\$600, como percebia a Secretaria do Desembargo do Paco, e desta maneira ficão declarados os arts. 41 da Lei de 18 de Setembro de 1828, e da Resolução de 30 de Setembro de 1830.

Art. 3.^º Ficão isentos de emolumentos as revistas interpostas pelos presos pobres.

Art. 4.^º Do producto dos emolumentos se farão as despezas do expediente do Tribunal e Amazonenses.

Art. 5.^º As sobras serão divididas em duas partes iguaes, uma para o Secretario, e outra para o Official Maior.

Art. 6.^º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Antonio Paulino Limpó de Abreó, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpó de Abreó.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 3 de Novembro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

LEI N. 99 — de 31 de Outubro de 1833.

Orçando a receita e fixando a despeza para o anno de
1836 a 1837.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor
Dom Pedro Segundo Faz saber a todos os subditos
do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa
Decretou, e Elle Sancionou a Lei seguinte:

TITULO I.

Art. 1.º A despeza geral do Im-
perio para o anno financeiro do
1.º de Julho de 1836 ao ultimo
de Junho de 1837, pelos diffe-
rentes Ministerios, é fixada na
quantia de..... 44.498:079\$850

CAPITULO 1.

Art. 2.º O Ministro e Secretario
de Estado dos Negocios do Im-
perio, é autorizado a despender
em todo o Imperio no anno fi-
nanceiro desta Lei, a quantia de.. 4.400:762\$000

1.º Com a Dotação de Sua Ma-
gestade o Imperador..... 200:000\$000
2.º Com os alimentos da Prin-
ceza Imperial a Senhora D. Ja-
nuaria, desde o dia do seu reco-
nhecimento..... 12:000\$000
E com os da Prin-
ceza a Senhora D.
Francisca..... 4:800\$000
—————
46;800\$000

3. ^º Com o ordenado do Tutor, Mestres e despezas de Instrucción.	10:544\$000
4. ^º Com o Regente, desde o dia da sua posse.....	20:000\$000
5. ^º Com os Presidentes das Pro- vincias, e ajudas de custo.....	80:000\$000
6. ^º Com a Secretaria de Estado, e seu expediente.....	25:000\$000
7. ^º Com a Camara dos Sena- dores, incluida a quantia de 30:100\$000 com a Secretaria , e mais despezas da casa.....	192:000\$000
8. ^º Com a Camara dos Depu- tados, e Secretaria.....	264:000\$000
9. ^º Com os Cursos Juridicos..	54:700\$000
10. Com as Escolas de Medicina.	53:600\$000
11. Com a Academia das Bellas Artes	8:060\$000
12. Com o Museo.....	4:024\$000
13. Com os Correios.....	130:000\$000
14. Com a Junta do Commercio.	20:700\$000
15. Com os Empregados da Saude Publica.....	21:000\$000
16. Com as Pontes, e Estradas Comunes	60:000\$000

No Municipio da Côrte.

17. Com a Illuminação da Ci- dade.....	70:000\$000
18. Com a Instrucción Publica.	20:000\$000
19. Com a Bibliotheca Publica.	6:214\$000
20. Com o Jardim Botanico..	40:000\$000
21. Com o Passeio Publico...	2:400\$000
22. Com a Vaccina..	4:750\$000
23. Com as Obras Publicas, in- clusive calçadas e a obra do Se- minario de S. Joaquim.....	100:000\$000
24. Com despezas eventuaes.	30:000\$000
	<hr/>
	4.400:762\$000

CAPITULO II.

Art. 3.^o O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica é autorisado a despender em todo o Imperio, no anno financeiro desta Lei, a quantia de.

1. ^o Com a Secretaria de Estado, e seu expediente.....	21: 000\$000
2. ^o Com o Supremo Tribunal de Justica.....	68: 700\$000
3. ^o Com as Relações.....	186: 018\$000
4. ^o Com os Bispos, e Relação Ecclesiastica, incluida a quantia de 800\$000 de augmento á congrua do Bispo de Marianna....	16. 400\$000
5. ^o Com o Ensaio de Colonias de vagabundos, e degradados....	42: 000\$000
6. ^o Com os Commandantes Superiores da Guarda Nacional, e compra de armamento.....	42: 000\$000

No Municipio da Corte.

7. ^o Com a Cathedral, e Capella Imperial.....	44: 000\$000
8. ^o Com a Policia, e seguranca publica.....	20: 479\$000
9. ^o Com as Justicas Territoriales.....	44: 600\$000
10. Com os dezaseis Parochos do Municipio, elevada a congrua de cada um desde já a 400\$000.	42: 000\$000
11. Com as Guardas Nacionaes.	28: 000\$000
12. Com os Municipaes Permanentes.....	180: 000\$000

43. Com os Lazaros.....	6: 000\$000
44. Com as casas de prisão com trabalho, e reparos de Cadeias...	54: 597\$000
45. Com a condução, sustento, e vestuario de presos pobres...	12: 000\$000
46. Com as despezas eventuaes.	12: 000\$000
	696: 794\$000

CAPITULO III.

Art. 4. ^o O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estran- geiros é autorisado a despender em todo o Imperio, no anno finan- ceiro desta Lei, a quantia de....	120:000\$000
1. ^o Com a Secretaria de Estado e seu expediente.....	20:600\$000
2. ^o Com as Commissões Mixtas na Corte, e Serra Leoa, Legações, e Consulados, Ajudas de custo, despezas imprevistas, e paga- mento de dívidas anteriores, fóra a diferença de cambio.....	100:000\$000
	120:000\$000

CAPITULO IV.

Art. 5. ^o O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha é autorisado a despender em todo o Imperio, no anno financeiro desta Lei, a quantia de	1.321:499\$000
1. ^o Com a Secretaria de Estado e seu expediente.....	24:600\$000
2. ^o Com os Officiaes do Corpo da	

Armada, Guardas Marinhos, e Aspirantes.....	123:319\$000
3.º Com os Empregados de Saude.....	8:640\$000
4.º Com a Capellania.....	2:100\$000
5.º Com os Officiaes de Nautica.	396\$000
6.º Com os Officiaes de Fazenda e embarque.....	3:744\$000
7.º Com os Officiaes de Apito.	14:388\$000
8.º Com o Corpo de Artilharia de Marinha inclusive engajamentos.....	400:000\$000
9.º Com a Auditoria, Executoria e seu expediente.....	1:190\$000
10. Com a Academia da Marinha.	6:464\$000
11. Com o Hospital de Marinha.	6:324\$000
12. Com as Intendencias, Contadorias, Pagadorias, Almoxarifados, e expediente, do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catharina, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará.....	45:000\$000
13. Com a Inspecção dos Arsenaes do Rio de Janeiro, e Provincias Maritimas, seus operarios, escravos da Fazenda Nacional, Galés, e material.....	300.000\$000
14. Com os Navios armados...	540:000\$000
15. Com os Navios desarmados	40:000\$000
16. Com o custeio dos Paquetes.....	63:926\$000
17. Com as obras, custeio de Pharoes, e com as Barcas de socorro.....	46:000\$000
18. Com o estabelecimento de Boias, inclusive 4:000\$000 réis para o melhoramento das barras do Rio Real e Colinguiba, na Província de Sergipe.....	13:000\$000
19. Com os premios para engajamentos de marinheiros.....	16:000\$000
20. Com a gratificação aos Mes-	

tres de escolas dos Navios; e aos Pilotos, que servem de Escrivães, e outras despezas.....	10.000\$000
21. Com os Reformados, e Avulsos	57:360\$000
22. Com a construcção, reparos de edifícios, e outras despezas..	28:048\$000
23. Com o levantamento da Planta, orçamento, e melhoramento do porto da Capital de Pernambuco, desde já.....	25:000\$000
24. Idem dos portos das Províncias das Alagoas, idem	40:000\$000
25. Idem com o melhoramento dos portos do Ceará, e Maranhão. As quantias votadas para o melhoramento dos portos nos §§ 18, 23, 24 e 25, não poderão ser applicadas para outras despezas.....	36:000\$000
	<hr/> <u>1.321.499\$000</u>

CAPITULO V.

Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra é autorisado a despender em todo o Imperio, no anno financeiro desta Lei, a quantia de.....

1.º Com a Secretaria de Estado, e seu expediente.....	23:789\$000
2.º Com o Conselho Supremo Militar, deduzidas as gratificações dos Vogaes que as percebem, um pela Repartição da Marinha, outro pelo Archivo Militar, e do ordenado do Secretario de Guerra os quatro mezes que este vence como Deputado.....	<hr/> <u>10.516\$000</u>

3. ^o Com os Commandos de Armas.....	18:714\$000
4. ^o Com o Estado Maior do Exercito, Officiaes de Corpos, e Officiaes avulsos, comprehendidos os da extinta 2. ^a Linha que vencem soldo, deduzidos os vencimentos dos ex-Conselheiros de Estado, e dos Membros do Corpo Legislativo, e com os Reformados.....	4.000:000\$000
5. ^o Com o Corpo de Engenheiros, deduzidos os vencimentos dos que são Membros do Corpo Legislativo, e com os Corpos do Exercito, Ligeiros de Mato Grosso, e Companhia de Artifices.....	800:000\$000
6. ^o Com o engajamento de Veteranos e Voluntarios, desde já.	100:000\$000
7. ^o Com as Divisões do Rio Doce, Ligeiros do Maranhão e Pedestres do Espírito Santo.....	56:383\$000
8. ^o Com os Hospitaes Regimetaes.....	26:322\$000
9. ^o Com a Academia Militar...	43:438\$000
10. Com o Archivo Militar, e Officina Lithographica.....	6:545\$000
11. Com os Arsenaes de Guerra, e Armazens de deposito de artigos bellicos.....	488:039\$000
12. Com os Telegraphos, luzes, diarias a presos condemnados a trabalhos, soldadas a patrões e remeiros de escalerias, alugueis de casas, transportes e outras despezas.	34:800\$000
13. Com a continuaçao das obras e reparos de edificios que o Governo julgar indispensaveis, e com as despezas eventuaes.....	80:000\$000
14. Com a dvida passiva posterior ao anno de 1826.....	100:000\$000
15. Com a Fabrica de ferro de S. João de Ipanema, e reparos de	

obras, inclusive 2:000\$000 de gratificação ao respectivo Director,
desde já..... 8:936\$000

2.465:303\$850

CAPITULO VI.

Art. 7.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorisado a despender em todo o Imperio, no anno financeiro desta Lei, a quantia de..... 5.593:719\$000

1.º Com a dívida externa fundada, £ 382.599 calculadas ao cambio de 43 e $\frac{1}{5}$ dinheiros sterlinos por mil réis, ao par..... 2.423:549\$000
2.º Com a dívida interna fundada..... 4.500:000\$000
3.º Com a Caixa da Amortização, incluida desde já a despesa de um Escripturário mais, e um Continuo, e com a Caixa filial da Bahia..... 18:000\$000
4.º Com o Tribunal do Thesouro. 62:000\$000
5.º Com as Thesourarias Provincias..... 230:000\$000
6.º Com as Alfandegas e Mesas de Diversas Rendas..... 600:000\$000
7.º Com as Recebedorias, e Collectorias..... 450:000\$000
8.º Com a Casa da Moeda..... 30:000\$000
9.º Com o córte, e condução do pão brasil, pagamentos dos bens de defuntos, e ausentes, depositos, restituição de direitos, reparos de edificios á cargo deste Ministerio, e descontos dos bilhetes da Alfandega..... 200:000\$000

10. Com os Almoxarifados existentes.....	43:516\$000
11. Com os Empregados de Repartições extintas.....	431:004\$000
12. Com os Aposentados.....	157:816\$000
13. Com Pensões.....	160:000\$000
14. Com os Meios Soldos.....	90:150\$000
15. Com as Tenças.....	22:445\$000
16. Com o Monte Pio.....	37:269\$000
17. Com Gratificações.....	6:000\$000
18. Com despezas eventuaes...	60:000\$000
	5.593:719\$000

TITULO II.

Das Rendas Publicas.

CAPITULO I.

Da Renda Geral.

Art. 8.º Do 1.º de Julho de 1836 em diante, ficão abolidas as seguintes imposições:

Direitos de cincoenta réis nos couros(Pernambuco e Alagoas),—Donativo do azeite doce(Bahia),—Contribuição de sessenta réis em sacca de algodão exportado(Pernambuco),—Dita de cento e vinte réis(Bahia),—Dez por cento da carne secca exportada(S. Pedro),—Oitenta réis por tonelada(Pernambuco),—Quarenta por cento addicionaes da aguardente(Bahia),—Direitos da Ponte(S. Pedro).

Art. 9.º Do 1.º de Julho de 1836 em diante serão arrecadados e pela maneira abaixo especificada as seguintes imposições:

§ 4.^º O imposto de ancoragem estabelecido pelo § 7.^º da Lei de 45 de Novembro de 1831, fica elevado a vinte réis por tonelada, ficando abolidos os direitos de Pharol, e todas e quaesquer outras imposições e emolumentos que antes se pagavão, excepto as contribuições para a Misericordia, onde as houver. O mesmo imposto fica extensiva ás embarcações de cabotagem de barra fóra, na razão de dez réis por tonelada, debaixo das mesmas regras, mas tão sómente por espaço de dez dias de demora no porto.

§ 2.^º A Dizima de Chancellaria fica substituida por dous por cento do valor de quaesquer cousas demandadas em Juizo.

§ 3.^º As taxas do Correio Geral serão reguladas sobre as seguintes bases:

1.^a O porte das cartas será elevado ao dobro do estabelecido pelo Regulamento de 5 de Março de 1829.

2.^a O minimo porte por cada uma carta será vinte réis.

3.^a Os jornaes, os autos e mais papeis do Fôro, pagaráo a quarta parte do porte das cartas; ficando isentas deste pagamento as Gazetas, e publicações periodicas daquellas nações, que concederem igual isenção ás do Brasil.

§ 4.^º A taxa do Sello arrecadar-se-ha na razão dupla: ficando della isentos todos os papeis expedidos pelas Estações Fiscaes; excepto porém o caso de serem ajuizados.

§ 5.^º A Taxa annual dos escravos fica reduzida a mil réis por cada escravo de qualquer sexo, ou idade, residente nas Cidades e Villas.

§ 6.^º Os dous por cento de exportação de producção brasileira, ficão elevados a sete por cento, abatidos os cinco adicionaes no que pagarem de dízimo aquelles generos que os pagavão na exportação para fóra do Imperio, cessando qualquer outra imposição sobre a mesma exportação; ficando o resto da quota dos dízimos pertencendo á renda das respectivas Províncias. Esta disposição não comprehende os couros do Rio

Grande do Sul, que continuarão a pagar os vinte por cento.

§ 7.º Os direitos de importação do chá estrangeiro ficão elevados a trinta por cento.

§ 8.º Os livros pagaráo os mesmos direitos que pagão as mercadorias importadas de paizes estrangeiros, ficando abolidas as disposições em contrario.

§ 9.º Nas trocas dos bens de raiz por outros bens de raiz, cobrar-se-ha sómente, desde já, a siza da diferença dos valores permutados.

§ 10. O subsidio litterario e os cinco réis em libra de carne verde, no Municipio do Rio de Janeiro, será cobrado por cabeças, na razão de dous mil réis pelo gado vaccum, quatrocentos réis pelos carneiros, e oitocentos réis pelos porcos, á entrada para o consumo publico.

Art. 10. No pagamento dos direitos de importação e exportação, só se permittirão assignados, quando a importancia dos direitos de cada despatcho fôr superior a duzentos mil réis.

Art. 11. Ficão pertencendo á Renda Geral do Imperio desde o 1.º de Julho de 1836 em diante, as seguintes imposições:

- 1.º Direitos de quinze por cento de importação.
- 2.º De quinze por cento adicionaes do chá.
- 3.º De cincuenta por cento de importação da polvora.
- 4.º De deus por cento de baldeação, e reexportação.
- 5.º De um e meio por cento de expediente das Alfandegas.
- 6.º De sete por cento de exportação, na fórmula do § 6.º do art. 9.º
- 7.º Ancoragem.
- 8.º Armazenagem das Alfandegas.
- 9.º Foros de terrenos de marinha.
10. Os impostos sobre a mineração do ouro.
11. Dizima da Chancellaria.
12. Novos e velhos direitos dos empregos geraes.
13. Meio soldo de Patentes Militares, e contribuição do Monte Pio.

14. Joias do Cruzeiro.
15. Mestrado das Ordens Militares, e tres quartos das Tencas.
16. Quinze por cento das embarcações estrangeiras que passão a ser nacionaes.
17. Meio por cento de premio dos assignados.
18. Multas por infracções do Regulamento das Alfandegas.
19. Braçagem do fabrico das moedas de ouro, e prata.
20. Matricula dos Cursos Juridicos, e Escolas de Medicina, e as multas das Academias.
21. Taxas do Correio Geral.
22. Sizas dos bens de raiz.
23. Rendimento da Typographia Nacional.
24. Venda do Pão Brasil, e de outros generos de propriedade Nacional, sujeitos á Administração Geral, e dos proprios nacionaes.
25. Bens de defuntos e ausentes.
26. Vinte por cento nos couros (Provincia de S. Pedro.)
27. Renda Diamantina.
28. Agio de moedas de ouro e prata.
29. Alcances de Recebedores, e Thesoureiros Geraes.
30. Reposições e restituições de Rendas, e despezas geraes.
31. Dons gratuitos.
32. Juros de Apolices.
33. Rendimento dos Arsenaes, e dos proprios nacionaes.
34. Cobranças da dívida activa, anterior ao 4.^º de Julho de 1836, inclusive a dos Impostos Provinciales até esta data.
35. Emolumentos do Supremo Tribunal de Justiça.

No Municipio do Rio de Janeiro.

36. Donativo e terças partes de officios.
37. Sello de heranças e legados.
38. Emolumentos da Policia.

39. Decima dos predios urbanos.
40. Dizimo de exportação, na fórmā do § 6.^º do art. 9.^º
41. Imposto nas casas de leilão e modas.
42. Vinte por cento no consumo de aguardente da terra.
43. O imposto sobre o gado de consumo, de que trata o § 10 do art. 9.^º
44. Meia siza dos escravos.
45. Rendimento do evento.

Renda com applicação especial para objectos não contemplados na despesa.

46. Imposto sobre as lojas abertas.
47. Sobre as seges.
48. De cinco por cento na venda de embarcações nacionaes.
49. Do sello de papeis.
50. Taxa dos escravos.
51. Premio dos depositos publicos.
52. Producto dos contractos com as novas Companhias de Mineração.
53. Alienação de Capellas vagas.
54. Decima urbana addicional até uma legua além das Cidades do Rio de Janeiro e Nictheroy, na fórmā já estabelecida.
55. Segunda decima das Corporações de mão morta.
56. Direitos de Chancellaria das mesmas.
57. Um quarto por cento pela reforma das Apolices.
58. As sobras da receita geral.

CAPITULO II.

Da Renda Provincial.

Art. 42. Ficão pertencendo á Receita Provincial todas as imposições não comprehendidas nos numeros do art. 41 antecedente; competindo ás Assembleas Provinciales legislar sobre a sua arrecadacão e altera-las, ou aboli-las, como julgarem conveniente.

TITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 43. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda apresentará annualmente, na Camara dos Deputados até o dia 8 de Maio, Proposta para a fixação das Despezas Geraes, impressa, e acompanhada assim do Balanço Geral da Receita e Despeza do Thesouro Nacional, como do Orçamento geral de todas as despezas, e da importância de imposições, e Rendas Geraes. O Balanço da Receita e Despeza do Thesouro Nacional, do anno de que deve dar conta, será igualmente apresentado na mesma época, tendo decorrido mais um anno além do espaço até agora marcado.

Art. 44. Os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios da Marinha e da Guerra apresentarão annualmente, na Camara dos Deputados até o dia 6 de Maio, Propostas para a fixação das forças de Mar e Terra, impressas, e acompanhadas da informação do Governo para esse fim.

Art. 45. O Governo continua a ser autorizado para fazer a reforma das Alfandegas até o mez

de Maio do anno proximo futuro, e apresentará no seguinte mez á Assemblea Geral Legislativa o relatorio das reformas, que houver feito, com o respectivo Regulamento.

Art. 16. Os Empregados, que recebem ordenados a quarteis depois de vencidos, recebe-los-hão desde já mensalmente, porém da mesma sorte depois de vencidos.

Art. 17. A impressão dos papeis de cada um dos Ministerios, e de cada uma das Camaras Legislativas, será feita na Typographia Nacional, e a despeza deduzida das consignações que são votadas a cada um dos Ministerios, e Camaras, a que pertencerem os impressos.

Art. 18. As embarcações que conduzirem para os diversos portos do Brasil mais de 100 colonos brancos, ficão isentas de pagar o imposto de ancoragem, durante os dias de demora no porto, desde já.

Art. 19. Fica estabelecida d'ora em diante a taxa de quarenta réis sobre cada uma canada de aguardente, vinhos, licores e mais líquidos espirituosos, no consumo da Cidade do Rio de Janeiro, e applicada para a Renda da Camara Municipal da mesma Cidade.

Art. 20. Os Emolumentos, de que trata o art. 22 da Lei de 4 de Outubro de 1831, ficão reduzidos d'ora em diante ás certidões, e seu producto repartido pelos Empregados da Secretaria do Tribunal do Thesouro, e pelos das Secretarias das Thesourarias das Províncias, na parte que lhes fôr pertencente.

Art. 21. Ficão em vigor, a excepção do art. 33, todas as disposições da Lei de 3 de Outubro de 1834, que não versarem particularmente sobre a Receita, ou fixação de Despesa, e que não tiverem sido expressamente revogadas; devendo entender-se, que a disposição do art. 44 é relativa á lei, e não ao Projecto do Orçamento.

Manda portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar

tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos trinta e um de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FFIIÓ.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, que orça a Receita, e fixa a Despeza do Imperio para o anno financeiro do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e seis, ao ultimo de Junho de mil oitocentos trinta e sete, e dá outras providencias sobre a administração, e arrecadação da Fazenda, tudo na fórmula acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim de Almeida Sampaio a fez.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 4 de Novembro de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

Foi publicada na Secretaria do Tribunal do Thesouro Publico Nacional em 4 de Novembro de 1835.—*João Maria Jacobina.*

Registrada na mesma Secretaria a fl. 59 do Livro 4.^º de Cartas de Lei. Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1835.—*Joaquim Diniz da Silva Faria.*

•••••

DECRETO N. 400 — de 31 de Outubro de 1835.

Declarando que Francisco Antonio Fernandes, 1.^º Escripturário do Commissariado, está comprehendido na Resolução de 31 de Outubro de 1831.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem Sancctionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Francisco Antonio Fernandes, que foi 1.^º Escripturário da extinta Repartição do Commissariado, está comprehendido na Resolução da Assembléa Geral Legislativa de 31 de Outubro de 1831.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

DECRETO N. 401 — de 31 de Outubro de 1835.

Autorisa o Governo a conceder a uma ou mais Companhias, que fizerem uma estrada de ferro da Capital do Imperio para as de Minas Geraes, Rio Grande do Sul, e Bahia, o privilegio exclusivo por espaço de 40 anos para o uso de carros para transporte de generos e passageiros, sob as condições que se estabelecem.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sancctionar, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.^º O Governo fica autorizado a conceder a uma ou mais Companhias, que fizerem uma estrada de ferro da Capital do Rio de Janeiro

para as de Minas Geraes, Rio Grande do Sul, e Bahia, carta de privilegio exclusivo por espaço de 40 annos para o uso de carros para transportes de generos e passageiros.

Art. 2.^o Nos lugares, em que a estrada de ferro cortar as estradas existentes, ou sobre ellas fôr construida, fica a Companhia obrigada a construir outras em tudo iguaes ás que existião, sem poder exigir por isso taxa alguma.

Art. 3.^o O Governo poderá conceder a estas Companhias os privilegios concedidos á do Rio Doce nos arts. 5.^o, 6.^o, 8.^o, 9.^o e 13, do Decreto de 17 de Setembro do corrente anno, em tudo quanto fôr applicavel.

Art. 4.^o As Companhias deverão preencher as seguintes obrigações :

§ 1.^o Não receber por transporte de arroba de peso mais de vinte réis por legua, nem por passageiro mais de 90 réis.

§ 2.^o Dirigir a estrada pelas Cidades e Villas que o Governo designar, podendo em tudo o mais dar a direcção que lhes parecer melhor.

§ 3.^o Começar a estrada no prazo de dous annos, a contar do dia em que concluirem o contracto com o Governo, e a fazer cada anno pelo menos cinco leguas de estrada.

§ 4.^o Ficar sujeita ás multas, e comminações em que deverão incorrer, conforme o Governo estipular, por faltarem a qualquer das condições declaradas nos paragraphos antecedentes.

Art. 5.^o Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Antonio Paulino Limpio de Abreos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpio de Abreos.

DECRETO N. 402—de 31 de Outubro de 1835.

Approva a pensão de 300\$000 concedida a D. Maria Josepha de Figueiredo Salgado.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sancctionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a Pensão de trezentos mil réis, concedida por Decreto de 23 de Outubro de 1832 a D. Maria Josepha de Figueiredo Salgado, em remuneração dos serviços de seu fallecido marido o Desembargador Joaquim Procopio Picão Salgado.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despatchos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 403—de 31 de Outubro de 1835.

Approva a Tença de 220\$000 concedida ao Capitão de Mar e Guerra Manoel de Siqueira Campello.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sancctionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a Tença de duzentos e vinte mil réis, concedida ao Capitão de Mar e Guerra Manoel de Siqueira Campello, por Decreto do Governo de 25 de Março de 1835.

Antonio Paulinô Limpio de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpio de Abreo.

DECRETO N. 404—de 31 de Outubro de 1835.

Concede uma Pensão de 4:000\$000 annuaes ao ex-Presidente da Regencia do Imperio o Brigadeiro Francisco de Lima e Silva, e autorisa o Governo a conceder a Grã-Cruz da Ordem Imperial do Cruzeiro ao ex-membro da mesma Regencia José da Costa Carvalho.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.º Em remuneração dos serviços relevantes prestados pelo Brigadeiro Francisco de Lima e Silva, Presidente, que foi, da Regencia do Imperio, fica-lhe concedida uma pensão annual de quatro contos de réis.

Art. 2.º Em remuneração dos serviços relevantes prestados pelo Membro, que foi, da mesma Regencia José da Costa Carvalho, o Governo fica autorizado a conceder-lhe a Grã-Cruz da Ordem Imperial do Cruzeiro.

Art. 3.^º Ficão revogadas para este efeito as leis, e disposições em contrario.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N.— 103 de 3 de Novembro de 1835.

Approva a Pensão de 800\$000 concedida a Bento Barroso Pereira.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sancctionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvada a Pensão de oito-centos mil réis, concedida a Bento Barroso Pereira, em remuneração dos serviços de seu irmão Luiz Barroso Pereira, pela Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda na data de 7 de Agosto de 1830.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. — 106 de 3 de Novembro de 1835.

Approva a Tença de 220\$000 e a Pensão de 380\$000 concedidas ao Brigadeiro Francisco de Albuquerque Mello.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a Tença de duzentos e vinte mil réis, e bem assim a Pensão de trezentos e oitenta mil réis, ambas concedidas pelo Decreto de 28 de Agosto de 1835 ao Brigadeiro Francisco de Albuquerque Mello, em remuneração dos seus serviços.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIogo ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

—————

DECRETO N. 107 — de 3 de Novembro de 1835.

Approva a Pensão de 300\$000 concedida a D. Carlota Laurinda de Alvarenga Tinoco.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a Pensão de trezentos mil réis, concedida por Decreto do Governo de 20 de Dezembro de 1833 a D. Carlota Laurina de Alvarenga Tinoco, em plena remuneração dos serviços de seu fallecido marido, o The-soureiro Geral das tropas graduado Alexandrino José Tinoco da Silva.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 408 — de 3 de Novembro de 1835.

Approva a Pensão de 600\$000 concedida repartidamente a Theotonio Raymundo de Brito, José de Miranda de Brito, Diogo de Santa Rita Brito, e D. Anna Luiza de Brito.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assemblea Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a Pensão annual de 600\$000 concedida pelo Decreto de 20 de Abril de 1833 repartidamente aos quatro filhos de Diogo Jorge de Brito, Theotonio Raymundo de Brito, José de Miranda de Brito, Diogo de Santa Rita Brito, e D. Anna Luiza de Brito.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica,

encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 109—de 3 de Novembro de 1835.

Approva a Tença de 120\$000 concedida ao Coronel graduado Manoel Freire de Andrade.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sancctionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo único. Fica approvada a Tença de 120\$000 concedida por Decreto de 8 de Novembro de 1832 ao Coronel graduado Manoel Freire de Andrade.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 410 — de 3 de Novembro de 1835.

Approva a Pensão de 300\$000 concedida a D. Joanna Bernarda de Negreiros Castro.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a Pensão annual de 300\$000 concedida por Decreto de 14 de Agosto de 1833 à D. Joanna Bernarda de Negreiros Castro, viúva do Desembargador Jeronymo José da Silva Castro.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Diogo ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 411 — de 3 de Novembro de 1835.

Approva a Tença de 240\$000 concedida ao Tenente Coronel efectivo de Cavallaria Felippe Nery de Oliveira.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanpcionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 240\$000 concedida por Decreto de 4 de Julho de 1832

ao Tenente Coronel effectivo de Cavallaria, Fe-
lippe Nery de Oliveira, em remuneração dos seus
serviços.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro, e
Secretario de Estado dos Negocios da Justica,
encarregado interinamente dos do Imperio, assim
o tenha entendido e faça executar com os des-
pachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em
tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco,
decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 412—de 3 de Novembro de 1835.

Approva a Tença de 300\$000 concedida ao Brigadeiro effectivo
Antonio José Rodrigues.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor
Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e
Mandar que se execute a Resolução seguinte da
Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 300\$
concedida por Decreto de 27 de Fevereiro de 1833
ao Brigadeiro effectivo Antonio José Rodrigues,
em remuneração dos seus serviços.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, encarregado interinamente dos do Imperio ; assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 413 — de 3 de Novembro de 1835.

Approva a Tença de 120\$000 concedida ao Tenente Coronel Pedro da Silva Pedroso.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 120\$ concedida por Decreto de 7 de Fevereiro de 1835 ao Tenente Coronel Pedro da Silva Pedroso , em remuneração de seus serviços.

Antonio Paulino Limpo de Abreo , Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio , assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco , decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino de Limpo de Abreo.

DECRETO N. 414 — de 3 de Novembro de 1835.

Approva a Pensão de 120\$000 concedida a D. Maria Ignacia Benedicta de Lacerda.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a Pensão de 120\$ concedida por Decreto de 17 de Julho de 1835 a D. Maria Ignacia Benedicta de Lacerda, viúva de José Roberto Pereirá de Lacerda .

Antonio Paulino Limpo de Abreо, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreо.

DECRETO N. 445—de 3 de Novembro de 1833.

Eleva a 600\$000 annuaes a gratificação dos Mestres da Familia Imperial.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanencionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.^º A quantia de 330\$000 , que os Mestres de Sua Magestade Imperial e Suas Augustas Irmãas percebião como gratificações , fica elevada á de 600\$000.

Art. 2.^º Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

Antonio Paulino Limpo de Abreо , Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica , encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimó quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreо.

DECRETO N. 116 — de 3 de Novembro de 1833.

Approva a Tença de 220\$000 concedida ao Coronel efectivo de Artilharia, José Maria da Silva Bittancourt.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 220\$000, concedida por Decreto de 4 de Junho de 1832, ao Coronel efectivo de Artilharia, José Maria da Silva Bittancourt, em remuneração dos seus serviços.

Antonio Paulino Limpo de Abreo , Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica , encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco , decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIogo ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

— 8 —
DECRETO N. 117 — de 3 de Novembro de 1833.

Approva a Tença de 300\$000 concedida a D. Anna Luiza de Brito

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 300\$000, concedida a D. Maria Luiza de Brito, em Resco-

lução de Consulta de 24 de Setembro, e Alvará de 20 de Outubro de 1827, em remuneração dos serviços de seu pai, o Chefe de Divisão efectivo Diogo Jorge de Brito.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 418 — de 3 de Novembro de 1835.

Approva a Tença de 300\$000 concedida ao Brigadeiro efectivo Antero José Ferreira de Brito.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 300\$000, concedida por Decreto de 22 Junho de 1832 ao Brigadeiro efectivo Antero José Ferreira de Brito, em remuneração dos seus serviços.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 119 — de 3 de Novembro de 1833.

Approva a aposentadoria concedida a Antonio Luiz Coelho, Porteiro e Guarda-Livros do extinto Senado da Camara desta Cidade.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de 24 de Novembro de 1832 a Antonio Luiz Coelho, Porteiro e Guarda-Livros do extinto Senado da Camara desta Cidade, com o vencimento diario de seiscentos e quarenta réis pela Fazenda Publica.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despatchos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Diogo ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo,



DECRETO N. 120 — de 3 de Novembro de 1833.

Approva a Pensão de 1.400\$000 concedida ao Barão de Itapicuruérüm com sobrevivencia repartidamente ás suas tres filhas.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanpcionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a Pensão de um conto e quatrocentos mil réis concedida por De-

creto de 13 de Setembro do anno passado ao Barão de Itapicurumerim, com sobrevivencia repartidamente ás suas tres filhas, D. Maria Rita Leocadia Carneiro de Burgos, D. Rita Adelaide Carneiro de Burgos, e D. Maria Eñilia Carneiro de Burgos.

Antonio Paulino Limpo de Abreco, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despatchos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIogo ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreco.

DECRETO N. 121 — de 3 de Novembro de 1835.

Approva a aposentadoria concedida a Luiz Maria da Silva Pinto, Official-Maior da Secretaria do Governo da Provincia de Minas Geraes.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de 6 de Outubro de 1834 a Luiz Maria da Silva Pinto no lugar de Official-Maior da Secretaria do Governo da Provincia de Minas Geraes, com o seu ordenado de seiscentos mil réis.

Antonio Paulino Limpo de Abreco, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, en-

carregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreо.

DECRETO N. 422—de 3 de Novembro de 1833.

Approva a Tenca de 300\$000 concedida ao Marechal de Campo reformado Daniel Pedro Muller.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica aprovada a Tença de trezentos mil réis, concedida por Decreto de 14 de Fevereiro de 1833, ao Marechal de Campo reformado Daniel Pedro Muller, em remuneração dos seus serviços.

Antonio Paulino Limpo de Abreо, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreо.

DECRETO N. 123—de 10 de Novembro de 1833.

Approva a Tença de 220\$000 concedida a D. Izabel Pires, D.
Francisca Maria Pires, e D. Carlota Joaquina Pires.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor
Dom Pedro Segundo Ha por bem Sancctionar, e
Mandar que se execute a Resolução seguinte da
Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.º Fica approvada a Tença de duzentos e
vinte mil réis concedida em Resolução de Con-
sulta de 6 de Outubro de 1828 a D. Izabel Pires,
D. Francisca Maria Pires, e D. Carlota Joaquina
Pires, em remuneração dos serviços de seu pai Joa-
quim José Pires, Capitão de Mar e Guerra da Arma-
da Nacional e Imperial.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em con-
trario.

Antonio Paulino Limpio de Abreo, Ministro e
Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e
encarregado interinamente dos do Imperio, assim
o tenha entendido e faça executar com os despa-
chos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em
dez de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco,
decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpio de Abreo.

DECRETO N. 124—de 10 de Novembro de 1833.

Approva a Tença de 300\$000 concedida a D. Cândida Leonisia
de Lamare, e D. Maria José de Lamare.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor
Dom Pedro Segundo Ha por bem Sancctionar, e
Mandar que se execute a Resolução seguinte da
Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a Tença de trezentos mil réis, concedida a D. Candida Leonisia de Lamare, e D. Maria José de Lamare, em Resolução de Consulta de 20 de Julho de 1829, pelos serviços de seu pai, o Chefe de Esquadra da Ar-mada Nacional e Imperial Joaquim Raymundo de Lamare.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça axecutar com os des-pachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 425— de 10 de Novembro de 1825.

Approva a Tença de 240\$000 concedida ao Coronel Manoel Francisco Leal.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sancctionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 240\$000 concedida ao Coronel Manoel Francisco Leal pela Resolução de Consulta do 1.^o de Março de 1830.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os des-

pachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

— — —

DECRETO N. 426— de 10 de Novembro de 1833.

Approva a Tença de 220\$000 concedida ao Coronel effectivo João Chrisostomo da Silva.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo. Ha por bem Sancctionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a Tença de 220\$00 concedida por Decreto de 14 de Janeiro de 1833 ao Coronel effectivo João Chrisostomo da Silva, em remuneração dos seus serviços.

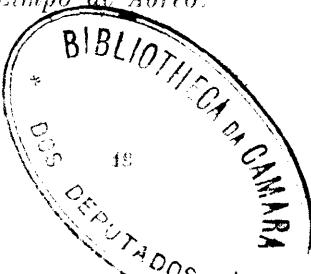
Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os des- pachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

LEIS DE 1833 - PARTE I

77



DECRETO N. 127 — de 10 de Novembro de 1833.

Approva a Tença de 300\$000 concedida ao Marechal de Campo João Chrisostomo Calado, para se verificar repartidamente em suas duas filhas.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sancctionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica aprovada a Tença de 300\$000 concedida ao Marechal de Campo João Chrisostomo Calado, em remuneração dos seus serviços, pela Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda com data de 23 de Março de 1829, para se verificar, na forma do Decreto de 22 de Setembro de 1831, repartidamente em suas duas filhas, D. Amalia Salerno de Calado, e D. Laura de Assumpção de Calado.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 128 — de 10 de Novembro de 1833.

Autorisa o Director do Curso Jurídico de Olinda a admittir à matrícula e exame das matérias do 4.^o anno a Antonio José Alfonso Guimarães Junior.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Sancctionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 4.^º Fica autorisado o Director da Academia de Scienias Juridicas e Sociaes de Olinda para admittir, na fórmula dos estatutos, á matricula, e exame das materias do 4.^º anno a Antonio José Affonso Guimarães Junior, levando-lhe em conta a frequencia que tem do mesmo anno na dita Academia.

Antonio Paulino Limpo de Abreο , Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIogo ANTONIO FEIJÓ

Antonio Paulino Limpo de Abreο.



DECRETO N. 129—de 11 de Novembro de 1835.

Autorisando o Governo para comprehendер nas disposições dos arts. 93 e 94 da Lei de 4 de Outubro de 1831 aos Conselheiros Luiz Moutinho de Lima Alvares e Silva, e Ernesto Frederico de Verna Magalhães Coutinho.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Sanccionou, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. O Governo fica autorisado para comprehendер nas disposições dos arts. 93 e 94 da Lei de 4 de Outubro de 1831, ao Conselheiro Luiz Moutinho de Lima Alvares e Silva, e ao Conselheiro Ernesto Frederico de Verna Magalhães Coutinho, levando-lhes em conta os annos

de serviço que tem prestado em quaesquer cargos publicos, para o fim de serem aposentados quando se achem nas circumstancias de o ser.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Pálace do Rio de Janeiro em onze de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Diogo ANTONIO FEIJÓ.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Antonio Paulino Limpo de Abreco.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 47 de Novembro de 1833.—*Jodo Carneiro de Campos.*

